



INTEGRA

Programa de Integração da Câmara

MANUAL DO LEGISLADOR 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MANUAL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

CAMPO GRANDE-MS
2021

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	6
1. ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	8
2. AUTONOMIA DO MUNICÍPIO	8
2.1. Símbolos Próprios	8
3. ELEIÇÕES MUNICIPAIS.....	8
4. FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....	9
5. CRIAÇÃO DE MUNICÍPIO	9
6. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	9
6.1. Competência Legislativa do Município	10
7. PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	10
8. PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.....	11
9. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL: PRINCÍPIOS	11
10. RECEITAS DO MUNICÍPIO	12
10.1. Planejamento Municipal: Plano Plurianual	12
II – A CÂMARA MUNICIPAL.....	12
1. CÂMARA MUNICIPAL	12
2. FUNÇÕES DA CÂMARA	13
2.1. Função Legislativa.....	13
2.2. Função de Controle e Fiscalização	14
2.3. Função de Assessoramento.....	14
2.4. Função Administrativa.....	14
3. COMPOSIÇÃO (Art. 29, IV, da CF).....	15
4. INSTALAÇÃO	15
5. LEGISLATURA	15
6. PERÍODO DE REALIZAÇÃO DAS SESSÕES.....	15
7. SESSÃO	15
7.1. Quorum.....	17
8. REGIMENTO INTERNO	17
9. MESA DIRETORA.....	18
9.1. Atribuições do Presidente.....	18
10. Plenário.....	22
11. Comissões.....	22
11.1. Espécies.....	23
11.1.2. Indicação dos Membros das Comissões	23
11.1.3. Reuniões das Comissões	23
11.1.4. Bancadas	23
11.1.5. Líderes	24
III – O VEREADOR	25

1. Vereadores	25
1.1. Atribuições.....	25
1.2. Mandato	26
1.3. Impedimentos e Incompatibilidades.....	26
1.4. Inviolabilidade do Vereador	27
1.5. Direitos do Vereador.....	27
1. DEFINIÇÃO	28
2. ESPÉCIES	28
2.1. Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município	29
2.2. Projeto	29
2.3. Leis	29
2.4. Decreto Legislativo	29
2.5. Resolução	29
2.6. Requerimento	30
2.7. Indicação	30
2.8. Questão de Ordem	30
2.9. Parecer	30
2.10. Emenda	30
v – PROCESSO LEGISLATIVO.....	31
1. Competência Legislativa Municipal	31
1.1. Noções Gerais.....	31
1.2.3. Competência legislativa dos Municípios.....	32
1.3. Considerações importantes: a iniciativa da proposição legislativa	33
municipal.	33
1.3.1. Iniciativa privativa do Prefeito Municipal.....	33
1.3.2. Iniciativa exclusiva da Câmara Municipal	34
1.3.3. Iniciativa Comum	34
2. Exemplos.....	35
2.1. Iniciativa de Projeto de Lei	35
2.2. Iniciativa Privativa do Prefeito	35
2.3. Iniciativa Popular	35
3. Urgência para Projeto de Lei do Prefeito	35
4. Ordem do Dia	36
5. Discussão e Votação	36
6. Participação do Executivo	37
6.1. Sanção	37
6.2. Promulgação	37
6.3. Publicação	37
6.4. Veto	37
6.4.1. Razões do Veto	38
6.4.2. Comunicação do Veto.....	38
6.4.3. Votação do Veto	38
VI – TÉCNICA LEGISLATIVA.....	38
VII – MODELOS.....	48
1 – MODELO DE ATA.....	48
Modelo de Ata de Reunião da Comissão	48
Modelo de Ata de Sessão Plenária	48

2 – MODELO DE DESIGNAÇÃO DO RELATOR DE PROJETO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO	49
3 – MODELO DE DESPACHO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DISTRIBUINDO PROPOSIÇÕES	49
4 – MODELOS DE EMENDAS.....	49
Modelos de Emenda Aditiva.....	49
Modelo de Emenda Modificativa	51
Modelo de Emenda Substitutiva.....	51
Modelo de Emenda Supressiva.....	52
6 – MODELOS DE MOÇÃO	54
Modelo de Moção de Congratulações.....	54
Modelo de Moção de Pesar.....	54
7 - MODELO DE PARECER	55
Parecer da Comissão	56
8 – MODELO DE PROJETOS.....	57
Modelo de Projeto de Lei.....	57
Modelo de Projeto de Decreto Legislativo.....	59
10. MODELOS DE REQUERIMENTOS	60
Modelo de Requerimento para convocar Prefeito	60
Modelo de Requerimento de Informações	60

APRESENTAÇÃO

A Câmara Municipal de Campo Grande-MS, sempre comprometida com a sociedade e com o fortalecimento das Casas Legislativas Municipais, concede a publicação deste Manual do Legislador, que traz informações relevantes ao desempenho das atividades parlamentares.

O presente material aborda de forma dinâmica e pedagógica o dia a dia do Poder Legislativo para o aperfeiçoamento, a otimização e o pleno desenvolvimento dos seus trabalhos.

É imprescindível uma adequada orientação técnica sobre as prerrogativas e funções que o vereador possui, a fim de que o mesmo as exerça em consonância com a legislação vigente. Portanto, esta publicação traz de forma detalhada o papel do legislador na sociedade, contribuindo de maneira impactante na melhoria do atendimento à população campo-grandense.

Por fim, registro aqui a minha satisfação de homem público comprometido com a excelência na execução dos trabalhos legislativos, fornecendo subsídios para que os passos dessa legislatura continuem sendo dados com eficiência e, principalmente, rumo ao progresso da nossa cidade.

MESA DIRETORA (Biênio 2021/2022)

PRESIDENTE: CARLOS AUGUSTO BORGES

1º VICE-PRESIDENTE: DR. LOESTER

2º VICE-PRESIDENTE: BETINHO

3º VICE-PRESIDENTE: EDU MIRANDA

1º SECRETÁRIO: DELEI PINHEIRO

2º SECRETÁRIO: PAPY

3º SECRETÁRIO: RONILÇO GUERREIRO

VEREADORES

AYRTON ARAÚJO	CAMILA JARA
BETO AVELAR	PROFESSOR JUARI
CLODOILSON PIRES	DR. SANDRO
DR. VICTOR ROCHA	WILLIAM MAKSOUD
JUNIOR CORINGA	PROFESSOR JOÃO ROCHA
OTÁVIO TRAD	JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO
PROFESSOR ANDRÉ LUIS	CORONEL ALIRIO VILLASANTI
PROFESSOR RIVERTON	GILMAR DA CRUZ
SILVIO PITU	VALDIR GOMES
TABOSA	ZÉ DA FARMÁCIA
TIAGO VARGAS	DR. JAMAL

Home-page:
www.camara.ms.gov.br

I – O MUNICÍPIO

1. ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

O Município é regido e organizado por Lei Orgânica Municipal, que pode ser chamada de Constituição do Município.

Cabe à Câmara Municipal elaborar a Constituição do Município e propor alterações ao seu texto.

O Município organiza-se, atendido os princípios da Constituição Federal e da Constituição do respectivo Estado.

2. AUTONOMIA DO MUNICÍPIO

A autonomia do Município é assegurada:

- Pela eleição do governo municipal – Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores;
- Pela auto-organização, obedecidos os princípios da Constituição Federal e da Constituição do Estado;
- Pela instituição de tributos municipais (impostos, taxas, contribuição de melhoria);
- Pela administração dos seus serviços.

- O Município exerce no seu território todos os poderes que não lhe sejam vedados pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

2.1. Símbolos Próprios

O Município pode ter símbolos próprios. São símbolos que o Município pode ter: bandeira, hino, armas e selo. Arma é o brasão. O Município tem ainda a faculdade de instituir as suas cores. As cores nacionais são verde e amarelo.

3. ELEIÇÕES MUNICIPAIS

O Município se autogoverna, tem governo próprio. São os eleitores do Município que o governam, indiretamente, por intermédio dos seus representantes eleitos – Prefeito e Vereadores.

Governo, em sentido amplo, são o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores. O Prefeito e o Vice-Prefeito constituem o Poder Executivo. E os Vereadores compõem o Poder Legislativo.

A eleição é por voto direto e secreto e simultâneo em todo o País.

O mandato é de quatro anos.

4. FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

- A fiscalização do Município é exercida mediante duplo controle: controle externo da Câmara Municipal e controle interno do próprio Executivo.

- O controle da Câmara Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Tribunal.

- O auxílio consiste num parecer prévio sobre as contas que o Prefeito presta, anualmente.

- O parecer é essencial, indispensável ao julgamento das contas.

- O órgão auxiliar tem ampla atribuição, examina a contabilidade, as finanças, o cumprimento do orçamento, o patrimônio do Município.

- Somente será rejeitado o seu parecer por voto de dois terços da totalidade dos membros da Câmara Municipal.

- A prestação de contas do Prefeito ficará à disposição de qualquer contribuinte para exame, apreciação e impugnação na forma da lei.

- É, porém, necessária à elaboração da lei para que se assegure a participação do contribuinte no julgamento das contas do Executivo.

- É vedada a criação de Tribunal, Conselho ou qualquer órgão de contas municipais.

5. CRIAÇÃO DE MUNICÍPIO

A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependendo de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

6. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VII – prestar, com a cooperação técnica financeira da União e dos Estados, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

6.1. Competência Legislativa do Município

Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber a instituir tributos (impostos, taxas e contribuições de melhoria), de sua competência.

Legislam o Prefeito e os Vereadores, conjuntamente, que são as autoridades representativas dos eleitores do Município.

O Poder Executivo: Prefeito; e o Poder Legislativo: a Câmara de Vereadores elaboram as leis, seguindo o rito estabelecido pelo processo legislativo.

O Município tem:

- a competência privativa, exclusiva, própria, que é a de legislar sobre assuntos de interesse local e sobre a instituição de tributos de sua competência;

- a competência concorrente, complementar, que é a de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, como sobre trânsito e transporte, disciplinados pela União e pelo Estado, mas, nos centros urbanos e nas estradas municipais, é o Município que regula a mão e a contramão, as vias preferenciais, os locais de parada, os estacionamento; e

- a competência comum com a União e os Estados.

7. PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Cumpra ao Município obedecer princípios estabelecidos, expressamente, na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

Os princípios determinados pela Constituição Federal são:

I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder;

III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV – para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os Arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal.

8. PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

A Constituição do Estado relaciona os seus princípios, cabendo ao Município observá-los.

9. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL: PRINCÍPIOS

A administração pública municipal rege-se pelos mesmos princípios disciplinadores da administração federal e da administração estadual que são:

Legalidade: cumprimento de normas legais;

Impessoalidade: não distinguir pessoas, nem para favorecer nem para prejudicar;

Moralidade: a meta é o bem comum, o bem-estar coletivo;

Publicidade: ampla e notória, é a transparência dos atos municipais.

Eficiência: é o dever da boa administração, o princípio da eficiência impõe à administração pública direta e indireta a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento.

E ainda:

- acesso aos cargos, empregos e funções públicas a todos os brasileiros;
- exigência de concurso para investidura em cargo ou emprego público;
- contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

- punição da desonestidade (= improbidade) administrativa com a suspensão dos direitos políticos (votar e ser votado) e a perda do cargo ou função pública.

10. RECEITAS DO MUNICÍPIO

O Município auferir dinheiro:

- de fonte própria, decorre de tributos;
- do Governo Estadual, da participação:

a) de 50% do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados em seu território – IPVA;

b) de 25% do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;

c) de 25% do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

- do Governo Federal, da participação:

a) no Imposto de Renda pago pelo Município;

b) de 50% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

10.1. Planejamento Municipal: Plano Plurianual

É de se convir que o Município haverá de elaborar o seu planejamento que consistirá, por certo, na execução do projeto e obras ou serviços, por mais de um exercício financeiro.

Assim, elaborará planos plurianuais aprovados por lei.

A elaboração do planejamento far-se-á com a cooperação de associações representativas.

II – A CÂMARA MUNICIPAL

1. CÂMARA MUNICIPAL

O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal. Compõe-se de Vereadores eleitos diretamente pelos munícipes para uma Legislatura de quatro anos e funciona em períodos legislativos anuais e em sessões plenárias sucessivas, para o desempenho de suas atribuições de legislação, de fiscalização do governo local, de assessoramento do Executivo e de administração de seus serviços.

Como órgão colegiado, a Câmara delibera pelo Plenário, administra-se pela Mesa Diretora e representa-se pelo presidente.

2. FUNÇÕES DA CÂMARA

Como Poder Legislativo do Município, a Câmara de Vereadores tem a função precípua de fazer leis.

Desempenha, além da função legislativa e fiscalizadora, realçada pela própria Constituição da República (art. 29, inciso XI), a de assessoramento ao Executivo local e a de administração de seus serviços.

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

O legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

A interferência de um poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções.

Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. A Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do Plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.

A Câmara, não sendo pessoa jurídica, nem tendo patrimônio próprio, não se vincula perante terceiros, pois que lhe falece competência para exercer direitos de natureza privada e assumir obrigações de ordem patrimonial.

2.1. Função Legislativa

A função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (art. 30 da C.F.), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União e as do Estado-membro.

Advertimos que a Câmara Municipal não pode legislar sobre direito privado (civil e comercial), nem sobre alguns dos ramos do direito público (constitucional, penal, processual, eleitoral, do trabalho etc.), sobrando-lhe as matérias administrativas, tributárias e financeiras de âmbito local, asseguradas expressamente pelo art.30 da CF.

2.2. Função de Controle e Fiscalização

Há de se destacar, aqui, o poder de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, previsto expressamente na C.F.

A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e resoluções.

No nosso regime municipal o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito e de suas infrações político-administrativas sancionadas com cassação do mandato.

Exerce, ainda, a Câmara o controle legislativo de determinados atos ou contratos do Executivo, através de autorização prévia ou aprovação posterior, mas somente nos casos e limites expressos na lei orgânica do Município.

Essa função fiscalizadora da Câmara pode ser exercida individualmente por seus membros, por comissão permanente designada para esse fim ou por comissões especiais de investigação, que levarão à consideração do Plenário, o que souberam ou apuraram sobre a atuação político-administrativa do prefeito, como chefe do Executivo Municipal para que se lhe aplique a sanção correspondente, na forma e nos casos previstos na lei orgânica municipal.

É evidente que essa fiscalização externa, realizada pela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes.

A moralidade pública e a probidade administrativa dos agentes do poder são um direito do povo, daí a razão por que o controle da legalidade da administração foi ampliado até o mais simples cidadão (C.F art. 5º, LXXIII). Mas nem por isso descabe à Câmara fiscalizar, controlar e reprimir os atos do Executivo, na medida e pela forma que a Constituição da República e a lei orgânica do Município lhe asseguram. Tratando-se de um controle político, só alcança os agentes políticos, e não os servidores, sujeitos ao controle hierárquico do Executivo.

2.3. Função de Assessoramento

A função de assessoramento da Câmara ao prefeito expressa-se através de indicação, aprovadas pelo Plenário. A indicação é mera sugestão do Legislativo ao Executivo para prática ou abstenção de atos administrativos da competência exclusiva do prefeito. Não obriga o Executivo e nem compromete o Legislativo.

2.4. Função Administrativa

A função administrativa da Câmara é restrita à sua organização interna, ou seja, à composição da Mesa Diretora e de suas comissões, à regulamentação de seu funcionamento e à estrutura e direção de seus serviços auxiliares.

3. COMPOSIÇÃO (ART. 29, IV, DA CF)

A composição da Câmara Municipal é uniforme em todos os Municípios, variando apenas em número de vereadores, que a C.F. fixou ser proporcional à população do Município. (C.F. art. 29, inciso IV).

A Câmara Municipal é constituída de, no mínimo, nove Vereadores e, no máximo, de cinquenta e cinco. O número de Vereadores é proporcional à população do município, assim:

- vinte e nove nos Municípios de mais de setecentos e cinquenta mil habitantes e de até novecentos mil habitantes;
- cinquenta e cinco nos Municípios de mais de oito milhões de habitantes.

É incumbência da Lei Orgânica de cada município estabelecer o número de seus vereadores dentro desses critérios.

Como Poder Legislativo, colegiado e independente, a Câmara é formada por vereadores, que, reunidos, constituem o Plenário; dispõe de um órgão Diretivo, que é a Mesa Diretora; mantém comissões permanentes e, eventualmente, cria comissões especiais de investigação, de estudos ou de representação social; e tem serviços auxiliares, com pessoal administrativo próprio.

4. INSTALAÇÃO

Instalar-se-á a Câmara Municipal, no dia 1^º de janeiro, do ano seguinte ao da eleição municipal, que é o início da legislatura.

Em início da legislatura, a Câmara reunir-se-á, no dia 1^º de janeiro, em Sessão Preparatória, para dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores e para eleger a Mesa Diretora da Câmara. Suspende, em seguida, os seus trabalhos para reiniciá-los no dia 15 de fevereiro.

5. LEGISLATURA

Legislatura é o quadriênio do mandato.

6. PERÍODO DE REALIZAÇÃO DAS SESSÕES

De 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1^º de agosto a 22 de dezembro, exceto na primeira sessão legislativa de cada legislatura, onde os trabalhos serão iniciados em 15 de fevereiro.

7. SESSÃO

A sessão é a reunião dos vereadores em exercício, no recinto do Plenário, em número e forma regimentais, para realizar as atividades constantes da pauta. Não se confunda sessão da Câmara ou do Plenário com sessão legislativa, que é o período anual dos trabalhos de cada legislatura, que é o quadriênio do mandato.

Assim, em cada ano haverá apenas uma sessão legislativa, com tantas sessões da Câmara quantas forem efetivamente realizadas, conforme as normas previstas.

Para a realização legal das sessões da Câmara são necessários a prévia convocação dos vereadores e o atendimento de todas as prescrições regimentais, sem o quê são nulas suas deliberações, e invalidáveis por via judicial.

Outro requisito de legalidade das sessões é a livre participação dos vereadores em exercício. Sob nenhum pretexto poderá ser impedida a manifestação dos membros da Câmara durante as sessões, na forma regimental, sobre as matérias em discussão e votação.

As sessões poderão ser ordinárias, extraordinárias, solenes e itinerantes.

- **SESSÕES ORDINÁRIAS:** São as que se realizam para as deliberações e trabalhos de rotina, em dias, horas e local prefixados em resolução ou no próprio regimento.

- **SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS:** São as que se realizam em caráter excepcional, para deliberarem sobre matéria urgente, ou de interesse público relevante e sua convocação far-se-á: 1) Pelo Prefeito; 2) pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Câmara, com a aprovação da maioria absoluta de seus membros.

Obs.: tanto na hipótese da hipótese do item 1, quanto do item 2, é necessária a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

- **SESSÕES SOLENES:** São as convocadas para homenagens ou comemorações cívicas.

- **SESSÕES ITINERANTES:** são as realizadas nos bairros e distritos da Capital, a serem fixadas em Resolução, onde se constarão as datas e horários, de acordo com escala elaborada pela Mesa Diretora.

Com exceção das sessões solenes, nas demais o comparecimento do vereador é obrigatório, e por suas faltas poderá perder o mandato, se assim dispuser a lei orgânica do Município.

A publicidade das sessões é princípio insuperável da elaboração das leis. A publicidade deve ser assegurada não só pela publicação dos trabalhos da Câmara no órgão oficial do Município como – e principalmente – pela realização das sessões com caráter público.

A presidência poderá tomar medidas de segurança (impedir o porte de armas), de higiene ou de decoro (exigir traje e compostura condignos) compatíveis com a dignidade do Plenário, mas não deverá opor restrições de tal ordem que importem cerceamento de publicidade e de ingresso do povo no recinto da Câmara durante as sessões públicas.

7.1. Quorum

O número ou quorum é a presença mínima de vereadores no recinto que se exige para a sessão se iniciar e deliberar eficazmente. As leis e regimento, em regra, consignam quorum diverso para início da sessão, para deliberação sobre matérias comuns e para deliberações sobre matérias especiais (alienações de bens municipais, autorização para empréstimos, concessão de serviços públicos, cassação de mandatos etc.). O quorum para início da sessão pode ser inferior à maioria absoluta, e geralmente o é, porque nessa fase não se submete a deliberação qualquer matéria da ordem do dia.

O quorum para a realização da sessão com poder deliberativo deverá sempre ser superior à metade do total dos membros da Câmara, para que assim possa a maioria impor sua vontade.

- **MAIORIA ABSOLUTA:** É a que compreende mais da metade do número total de membros da Câmara, computando-se os presentes e ausentes à sessão.

- **MAIORIA SIMPLES:** É a que compreende mais da metade dos votantes presentes à sessão, ou a que representa o maior resultado da votação, dentre os que participam dos sufrágios, quando haja dispersão de votos por vários candidatos.

- **MAIORIA QUALIFICADA:** É aquela que atinge ou ultrapassa o limite aritmético ou a proporção (sempre superior à maioria absoluta) estabelecida em relação ao total de membros de uma corporação ou colégio eleitoral. **A maioria qualificada mais comum é a de dois terços.**

8. REGIMENTO INTERNO

O Regimento é elaborado exclusivamente pela Câmara, votado e aprovado pelo Plenário, em forma de resolução, promulgada e publicada pelo presidente, sem qualquer interferência do prefeito. Sua modificação, também se faz por este processo, observando-se sempre o disposto na lei Orgânica Municipal a respeito (CF, Art. 29, XI).

Como ato regulamentar, o regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos ou obrigações constantes da Constituição ou das Leis, em especial da Lei Orgânica do Município. Sua missão é disciplinar o procedimento legislativo e os trabalhos dos vereadores, da Mesa Diretora, da presidência, bem como o das comissões permanentes ou especiais que se constituírem para determinado fim. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invadam a área da Lei. A função do Regimento Interno, não é compor o Órgão Legislativo do Município, é reger-lhe os trabalhos. Toda disposição que fugir desse âmbito deve ser evitada no Regimento, por inválida.

Como o Regimento deve reger somente os trabalhos legislativos do Plenário, a atuação das comissões e a atividade direta da Mesa Diretora, não comporta disposições relativamente a funcionários e serviços da Câmara, os quais terão seu regime estabelecido por Resolução e disciplinado por regulamento próprio.

9. MESA DIRETORA

A Mesa Diretora é o órgão diretivo da Câmara Municipal, geralmente constituída por um presidente, um ou mais secretários e, eleitos entre os vereadores em exercício, observado o critério da representação proporcional, na forma que dispuser o regimento interno. O mandato da Mesa Diretora, pelo princípio constitucional da rotatividade, deve ser, no máximo, de dois anos, sendo permitida a recondução de membro da Mesa Diretora para o mesmo cargo, na eleição subsequente (Art. 20, § 7º, da LOM).

O mandato da Mesa Diretora é de dois anos, conforme dispõe o Art. 12 da Lei Orgânica de Campo Grande.

A eleição da Mesa Diretora há que ser feita nos termos previstos pela lei orgânica municipal e pelo regimento interno da Câmara, já que essa votação, não é o ato eleitoral, mas sim procedimento administrativo, vinculado aos princípios constitucionais pertinentes, sempre controlável pelo Judiciário.

Como órgão diretivo que é, compete a Mesa Diretora, tão-somente, a prática de atos de direção, administração e execução das deliberações aprovadas pelo Plenário, na forma regimental.

A composição do funcionamento da Câmara e a direção de seus serviços competem à Mesa Diretora, embora algumas leis orgânicas confirmem essa competência ao presidente.

A representação da Câmara é atribuída em toda sua plenitude ao presidente da Mesa Diretora. Nessa qualidade age em nome da corporação, nos seus atos internos e externos, e mantém todos os contatos de direito com o prefeito e demais autoridades com as quais a Câmara mantém relações.

9.1. Atribuições do Presidente

Compete ao Presidente da Câmara:

I - quanto às sessões em geral:

- a)** presidi-las, abrindo-as, conduzindo-as e encerrando-as, nos termos regimentais;
- b)** suspendê-las ou levantá-las sempre que julgar conveniente ao bom andamento técnico ou disciplinar dos trabalhos;
- c)** fazer observar o Regimento e, quando julgar necessário à ordem dos trabalhos, mandar evacuar as galerias;
- d)** fazer ler a ata, o expediente e as comunicações pelo 1º Secretário;
- e)** conceder a palavra aos Vereadores;
- f)** convidar o orador a declarar, quando for o caso, se vai falar a favor ou contra a proposição;

g) interromper o orador que se desviar da matéria em debate, falar sobre o vencido ou faltar com a consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, e, em caso de insistência, retirando-lhe a palavra;

h) determinar o não registro em ata de discurso ou aparte, quando antirregimental;

i) convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;

j) comunicar ao orador que o tempo de seu pronunciamento encontra-se esgotado;

k) decidir sobre as questões de ordem e as reclamações, ou atribuir a decisão ao Plenário em caso de recurso;

l) fazer-se substituir na Presidência, quando tiver que deixar o recinto do Plenário ou quando tiver que exercer o voto secreto e convocar substitutos eventuais para as secretarias, na ausência, licenças ou impedimento dos Secretários;

m) anunciar a Ordem do Dia e o quorum presente;

n) submeter à discussão e votação as matérias constantes da pauta;

o) organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia de cada sessão;

p) convocar sessões extraordinárias, solenes e itinerantes, nos termos deste Regimento;

q) promulgar as leis, as resoluções e os decretos legislativos, nos termos regimentais;

r) declarar empossados os Vereadores retardatários e suplentes, bem como o Prefeito quando se tratar de Presidente da Câmara no exercício substitutivo da chefia do Executivo Municipal, após a investidura dos mesmos perante o Plenário;

s) declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito, de Vereador e de Suplente, nos casos previstos em lei, e, em face da deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de perda de mandato;

t) convocar Suplente de Vereador, quando for o caso;

u) declarar destituído membro da Mesa Diretora ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

v) assinar, juntamente com os Secretários, as atas das sessões e os atos da Mesa Diretora;

x) justificar a ausência de Vereadores, nas hipóteses regimentais.

II - quanto às proposições:

a) despachá-las à Procuradoria Municipal, bem como às Comissões Permanentes;

b) determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos deste Regimento;

c) não aceitar requerimento de audiência de Comissão, quando impertinente, ou quando sobre a proposição já se tenham pronunciado as Comissões em número regimental;

d) mandar arquivar o relatório ou parecer de Comissão Temporária que não haja concluído por projeto;

e) declarar prejudicada qualquer proposição, que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;

f) despachar os requerimentos submetidos à sua apreciação, especialmente os que versem sobre pronunciamentos de Vereadores e atos do Poder Legislativo.

III - Quanto às Comissões:

a) nomear, à vista da indicação dos Líderes, os membros efetivos das Comissões e seus Suplentes;

b) nomear, atendendo indicações dos Líderes, na ausência de membro efetivo da Comissão, substituto ocasional, observada a proporcionalidade partidária;

c) declarar a perda de cargo de membro da Comissão quando o Vereador incidir no número de faltas previstas no § 2º do Art. 68;

d) convocar reunião extraordinária de Comissão para apreciar proposição em regime de urgência;

e) convidar o relator ou outro membro da Comissão a explicar as razões do parecer considerado inconcluso, impreciso ou incompleto;

f) nomear por indicação dos partidos ou blocos parlamentares, constituídos de acordo com este Regimento, as Comissões Temporárias ou de Inquérito, cabendo, às Comissões, elegerem seus Presidentes e Relatores.

IV - Quanto às reuniões da Mesa Diretora:

a) presidí-las;

b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos;

c) ser agente executor das decisões da Mesa Diretora cuja execução não foi atribuída a outro dos seus membros.

V - Quanto às publicações:

a) não permitir a publicação de expressões, conceitos e discursos infringentes das normas regimentais.

b) determinar que as informações oficiais sejam publicadas por extenso ou apenas em resumo, ou que sejam somente referidas na ata;

c) ordenar a publicação das matérias que devam ser divulgadas.

VI - Quanto aos atos de intercomunicação com o Executivo:

a) receber as mensagens de proposição legislativa, fazendo-as protocolar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei de sua iniciativa, aprovados e rejeitados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito informações pretendidas pelo Plenário.

VII - Quanto aos atos administrativos:

a) assinar a correspondência destinada aos órgãos e autoridades federais, estaduais e municipais;

b) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara;

c) autorizar a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários, mediante solicitação escrita de um Vereador, no edifício da Câmara;

d) visar à carteira de identidade parlamentar fornecida aos Vereadores;

e) ordenar as despesas da Câmara e proceder, juntamente com o 1º Secretário, a emissão de cheques e movimentação das contas bancárias da Casa;

f) colocar à disposição do Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

g) administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença;

h) atribuir aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas;

i) determinar a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de servidores faltosos e aplicar-lhes as penalidades;

j) praticar quaisquer outros atos atinentes à área de gestão de pessoal;

k) mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;

l) exercer atos de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara, dentro ou fora do seu recinto;

m) representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União e do Estado, inclusive em Juízo.

VIII - Compete ainda ao Presidente da Câmara:

- a) exercer, em substituição, a chefia do Poder Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- b) representar a Câmara junto ao Prefeito e perante as entidades privadas em geral;
- c) fazer expedir convites para as sessões solenes;
- d) requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara.

10. PLENÁRIO

O Plenário compõe-se de todos os Vereadores. É o órgão maior da Câmara.

É o Plenário que vota as proposições: propostas, projetos, requerimentos, emendas. É o Plenário que autoriza empréstimos, convênios, que julga as contas do Prefeito, que julga o Prefeito e Vereador.

O recinto legal para a realização das sessões ordinárias e extraordinárias do Plenário é a sala das sessões da Câmara, assim entendida a dependência destinada ao seu funcionamento. As sessões e deliberações que se realizarem ou se tomarem fora do recinto da Câmara são nulas. Claro está que o recinto pode ser mudado de local por deliberação do próprio Plenário, tomada na forma regimental. O que não se admite, é que a presidência, por ato exclusivo, mude o local das sessões, frustrando ou dificultando a reunião dos vereadores e a publicidade dos atos da Câmara.

11. COMISSÕES

Comissões legislativas são grupos constituídos pelos próprios membros da Câmara a que se atribuem funções especializadas de estudo ou investigação de determinado assunto, em caráter permanente ou transitório.

• **COMISSÕES PERMANENTES:** São aquelas que a Câmara institui em seu regimento, como órgãos internos e especializados da própria corporação para examinar e emitir parecer a respeito das proposições que devam ser objeto de discussão e votação do Plenário. Tais comissões compõem-se, necessariamente de vereadores em exercício, guardando na sua constituição, tanto quanto possível, o critério da representação proporcional.

Obs: As comissões permanentes não representam a Câmara, nem têm atribuições externas, razão por que toda vez que tiverem necessidade de dados e esclarecimentos do Executivo deverão solicitar à presidência da Mesa Diretora que os requisite do prefeito, na forma regimental.

(Plenário Soberano) Os pareceres das comissões permanentes, não obrigam o Plenário, e seu desacolhimento não infringe qualquer princípio informativo

do procedimento legislativo, mesmo porque a proposição pode ser inatacável sob o prisma técnico, e ser inconveniente e inoportuna do ponto de vista político – e este aspecto é reservado à consideração e deliberação dos vereadores.

● **COMISSÕES ESPECIAIS:** As comissões especiais são constituídas por resolução do Plenário e integradas por vereador em exercício, na forma prevista no regimento, com duração limitada e finalidades específicas de estudo, investigação ou inquérito, ou de representação social. A formação de qualquer dessas comissões depende sempre de aprovação da Câmara, competindo ao presidente e a qualquer vereador propor ao Plenário sua constituição para um fim determinado.

OBS: Cabe ao Regimento da Câmara estabelecer as Comissões a serem instituídas, fixar a sua composição, regular a sua instalação e definir as suas atribuições e funcionamento.

11.1. Espécies

A Câmara tem Comissões Permanentes e Comissões Temporárias.

● As Comissões Permanentes têm vigência permanente durante o período estipulado pelo Regimento Interno. Apreciam matérias submetidas ao seu exame.

● As Comissões Temporárias têm vida curta, encerram-se na legislatura. Têm um objetivo determinado.

São Comissões Temporárias: as Comissões Especiais, que fazem estudo de determinado assunto; as Comissões de Inquérito, que apuram fato determinado e em prazo certo, e as Comissões Externas, que representam externamente a Câmara.

11.1.2. Indicação dos Membros das Comissões

O Presidente solicitará aos líderes a indicação dos nomes dos Vereadores para integrarem as Comissões Permanentes, observados tanto quanto possíveis à representatividade proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares participantes da Câmara;

São os líderes que indicam os membros de sua Bancada para titulares e suplentes das Comissões.

11.1.3. Reuniões das Comissões

As reuniões das Comissões podem ser: públicas ou fechadas (se assim deliberar a Comissão), ordinárias ou extraordinárias.

11.1.4. Bancadas

Os Vereadores organizam-se em Bancadas que reúnem os Partidos com representação na Câmara.

11.1.5. Líderes

Cada Bancada tem o seu Líder que a representa.

O processo de escolha – aclamação ou voto –, a modalidade de voto, a duração do mandato, tudo isso é da competência da própria Bancada.

O Prefeito pode indicar o Líder dele que será ou não Líder de Bancada.

III – O VEREADOR

1. VEREADORES

Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo local, para uma legislatura de quatro anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto. Como agentes políticos, tem normas específicas para sua escolha, investidura, posse, impedimentos, incompatibilidades, atribuições, prerrogativas, remuneração, licença, responsabilidade e conduta.

Sem dúvida, os vereadores detêm representação política e exercem mandato eletivo assemelhado ao dos parlamentares federais e estaduais, apenas limitado ao território do Município e aos assuntos de seu interesse local.

1.1. Atribuições

As atribuições dos vereadores são precipuamente legislativas, embora exerçam ainda funções de controle e de fiscalização de determinados atos do Executivo, de julgamento de infrações político-administrativas do prefeito e de seus pares; e pratiquem restritos atos meramente administrativos nos assuntos de economia interna da Câmara, quando investidos em cargos da Mesa Diretora ou em funções transitórias de administração da Casa.

No nosso sistema municipal, ao vereador não cabe administrar diretamente os interesses e bens do município, mas indiretamente, votando leis e demais proposições ou apontando providências e fatos ao prefeito, através de indicações, para a solução administrativa conveniente. Tratando-se de interesses locais não há limitação à ação do vereador, desde que atue por intermédio da Câmara e na forma regimental.

“TODA A MEDIDA OU PROVIDÊNCIA DESEJADA PELO VEREADOR, NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES, DEVERÁ SER CONHECIDA E DELIBERADA PELA CÂMARA, QUE, APROVANDO-A, SE DIRIGIRÁ OFICIALMENTE, POR SEU PRESIDENTE, A QUEM DE DIREITO, SOLICITANDO O QUE DESEJA O PARLAMENTAR” .

A atribuição precípua do vereador é a apresentação de projetos de atos normativos a Câmara, com a conseqüente participação na sua discussão e votação. Como membro do Poder Legislativo local tem o direito de participar de todos os seus trabalhos e sessões, de votar e ser votado para cargos da Mesa Diretora e integrar comissões na forma regimental, sem o que não poderá desempenhar plenamente a representação popular de que esta investido. Casos há porém, em que, por consideração de ordem moral ou de interesse particular nos assuntos em discussão, deverá abster-se de intervir e de votar na deliberações, justificando-se perante o Plenário.

1.2. Mandato

Mandato de vereador é investidura política, de natureza representativa, obtida por eleição direta, em sufrágio universal e voto secreto, pelo sistema partidário proporcional, para uma legislatura de quatro anos. O exercício do mandato inicia-se com a posse na Câmara e se exaure ao término da legislatura, se antes não se findar por denúncia, morte, extinção ou cassação. Pode interromper-se por licença concedida na forma regimental.

O exercício do mandato de vereador fica condicionado ao atendimento dos requisitos constitucionais e legais que o Município prescreve para o resguardo da independência da Câmara e eficiência da função legislativa.

1.3. Impedimentos e Incompatibilidades

Os Vereadores estão sujeitos a proibições e incompatibilidades, no que couber, válidas para os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais.

Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive o de que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades referidas no inciso I, **a**;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, **a**;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas nos incisos anteriores;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição.

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Nos casos dos incisos III, IV e V a perda será declarada pela Mesa Diretora.

1.4. Inviolabilidade do Vereador

O Vereador não pode sofrer qualquer processo pelas suas opiniões, palavra e votos, contanto que esteja:

- no exercício do mandato;
- na área do município em que exerce o mandato.

Infrações Penais

Entretanto, fora da vereança está sujeito a processo e condenação pela prática de infração penal como qualquer cidadão, mesmo na jurisdição do município. Como, por igual, estando fora do município, não tem proteção da inviolabilidade.

1.5. Direitos do Vereador

O Vereador tem direito de:

- 1 – apresentar propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;
- 2 – apresentar projetos de lei ordinária e de lei complementar, projetos de decreto legislativo, projetos de resolução;
- 3 – fazer requerimentos, escritos ou verbais;
- 4 – sugerir indicações;
- 5 – interpor recursos em Plenário;
- 6 – emitir pareceres, escritos ou verbais;
- 7 – oferecer emendas;
- 8 – usar da palavra, no Plenário:
 - a)** para falar sobre assunto de sua livre escolha;

- b)** para discutir qualquer proposição;
- c)** para encaminhamento de votação das proposições;
- d)** para suscitar questões de ordem;
- e)** para apartear;
- f)** para relatar proposições;
- g)** para formular requerimentos verbais;
- h)** para fazer reclamação a Mesa Diretora;

9 – votar e ser votado para a eleição da Mesa Diretora e para escolha da direção das comissões de que participa;

10 – julgar as contas do Prefeito;

11 – julgar o Prefeito e Vereador em determinadas infrações;

12 – fiscalizar os atos de Prefeito, formulando as críticas construtivas e esclarecedoras;

13 – investir-se em cargos, sem perda do mandato, como de secretário, por exemplo;

14 – tem ainda direito à licença para tratamento de saúde e para tratar de interesse particular.

IV – AS PROPOSIÇÕES

1. DEFINIÇÃO

Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

2. ESPÉCIES

Consistem as proposições em:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - projeto de lei complementar;

III - projeto de lei;

IV - projeto de decreto legislativo;

V - projeto de resolução;

VI - projeto substitutivo;

VII - emenda e subemenda;

VIII - veto;

IX - parecer de Comissão Permanente;

X - relatório de Comissão Especial;

XI - requerimento;

XII - indicação;

2.1. Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município

A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada, nas mesmas condições de sua elaboração, ou seja, votação em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal que a promulgará.

2.2. Projeto

A função legislativa da Câmara é exercida por intermédio de projetos de lei, de decreto legislativo e de resoluções.

Os projetos de lei estão sujeitos à sanção do Prefeito.

Os decretos legislativos e as resoluções disciplinam matéria interna da Câmara e não estão sujeitos à sanção do Prefeito.

2.3. Leis

Lei é norma jurídica geral, abstrata e coativa, emanada do Legislativo, sancionada e promulgada pelo Executivo, na forma estabelecida para sua elaboração. A norma que satisfizer a esses requisitos é lei perfeita, lei em sentido formal e material, diversamente de outros atos que ora têm conteúdo de lei, ora a forma da lei, mas não são leis propriamente ditas. A lei perfeita há que provir do Legislativo e ser sancionada pelo Executivo, salvo as exceções de sanção tácita ou de rejeição de veto, em que são promulgadas pelo presidente da Câmara.

Na elaboração da lei há de atender, em primeiro lugar, à competência do Município; e, em segundo, às normas constitucionais, legais e regimentais, a fim de que não legisle fora de sua alçada, nem delibere com infringência do processo legislativo.

2.4. Decreto Legislativo

Decreto legislativo é a deliberação do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa Diretora, para operar seus principais efeitos fora da Câmara. Por isso se diz que o decreto legislativo é de efeitos externos, e a resolução de efeitos internos, ambos dispensando sanção do Executivo, mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei.

2.5. Resolução

Resolução é deliberação do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara promulgado por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da Câmara; criação,

transformação e extinção dos seus cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa Diretora; e regência de outras atividades internas da Câmara.

2.6. Requerimento

Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, à Mesa Diretora, sobre assunto de interesse público ou pessoal do Vereador.

Independem de pareceres técnicos, e podem ser verbais ou escritos. Os verbais são decididos pelo presidente, e os escritos, pelo Plenário.

2.7. Indicação

Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público sem parecer das Comissões, independente de deliberação do Plenário. Exemplo: sugestão ao Prefeito para abrir uma estrada, construir uma escola, pavimentar uma rua.

2.8. Questão de Ordem

Questão de Ordem é toda dúvida, levantada em Plenário, sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática ou relacionada com as Constituições Federal, Estadual ou com a Lei Orgânica do Município.

Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto.

2.9. Parecer

Parecer é o pronunciamento de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo.

2.10. Emenda

As proposições são aperfeiçoadas por emendas.

As emendas são supressivas, modificativas, aditivas ou substitutivas.

Supressiva é a emenda que erradica qualquer parte do texto original.

Modificativa é a que altera disposição do texto original.

Aditiva é a que acrescenta disposição ao texto original.

Substitutiva é a que substitui parte do projeto, como artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Se a substituição é de todo o projeto chama-se Projeto Substitutivo.

Subemenda é a emenda apresentada à outra emenda.

V – PROCESSO LEGISLATIVO

Processo legislativo é a sucessão ordenada de atos necessários à formação da lei, do decreto legislativo ou da resolução do Plenário. Desenvolve-se através das seguintes fases e atos essenciais à tramitação do projeto: iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação, ou veto.

Assim, cabe a Câmara de Vereadores, ao elaborar a lei orgânica local, definir disposições relativas ao processo legislativo, podendo adequar prazos e outras especificidades à tramitação de seus projetos, visando a atender às peculiaridades regionais e locais; mas não poderá relegar os princípios, os atos e as fases do processo legislativo tal como constitucionalmente expressado, sob pena de inconstitucionalidade.

1. Competência Legislativa Municipal

1.1. Noções Gerais

Afastando as lacunas deixadas pelas Cartas Constitucionais anteriores, a nossa atual Constituição Federal de 1988 expressamente elevou os Municípios à categoria de ente político da Federação, ao consolidar que a organização da República Federativa do Brasil compreende: a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** (artigo 18).

Por consequência, garantiu-se aos municípios brasileiros a autonomia política, administrativa e financeira, o que afastou qualquer subordinação do poder local às vontades do Estado-Membro ou da União.

As competências dos entes, tanto materiais (de gestão/administrativas) quanto legislativas (referentes à elaboração de leis), estão exaustivamente delineadas na Constituição Federal, de sorte que a União, os Estados, o DF e os Municípios não podem invadir a esfera de competência um do outro, e tampouco consentir que parcela de seu poder seja transferida a outrem, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais estabelecidos.

O texto constitucional esquematiza a Organização do Estado Brasileiro, impondo a repetição de suas diretrizes pelas Constituições Estaduais, que, por sua vez, estabelece reprodução pelas Leis Orgânicas dos Municípios instalados em seu território.

Por fim, através de sua Lei Orgânica, o Município estabelecerá as diretrizes fundamentais, a organização e estrutura do poder local, em especial, a determinação da competência da Prefeitura Municipal e da Câmara dos Vereadores, com a fixação

dos limites da competência legislativa, que será objeto de maiores esclarecimentos no decorrer do presente trabalho.

1.2.3. Competência legislativa dos Municípios.

a) Competência legislativa nos casos de interesse local: a Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, dispõe sobre a competência dos Municípios para legislar quando há "interesse local", que pode ser definido como o que se refere predominantemente às peculiaridades e necessidades da comunidade local.

O Supremo Tribunal Federal, na Súmula 645, bem como, em decisões recentes nos dá exemplos de interesse local, vejamos:

"É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial." (SÚMULA 645)

"O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, de sanitários ou a colocação de bebedouros, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes." (AI 614.510-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-3-07, DJ de 22-6-07)

"Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público." (AI 491.420-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 21-2-06, DJ de 24-3-06)

"Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município." (RE 432.789, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 14-6-05, DJ de 7-10-05). No mesmo sentido: AC 1.124-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9-5-06, DJ de 4-8-06; AI 427.373-AgR, Rel. Min. Carmem Lúcia, julgamento em 13-12-06, DJ de 9-2-07.

b) Competência legislativa suplementar: o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, estabelece a competência dos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, sendo que, essa expressão "no que couber" é interpretada pela maioria dos doutrinadores como "os casos de interesse local".

Portanto, o entendimento predominante é que os Municípios podem suplementar a legislação federal e estadual, mesmo nos casos do artigo 24 da Constituição Federal que se refere à competência legislativa concorrente entre União, Estados-Membros e Distrito Federal, desde que esteja presente o peculiar interesse da localidade.

Todavia, no exercício da competência legislativa suplementar, o Município não pode violar a legislação federal e estadual correlata ao assunto.

c) Competência legislativa tributária: o artigo 156, e o artigo 30, inciso III, ambos da Constituição Federal, definem a competência legislativa Municipal em relação aos seus tributos.

d) Competência legislativa infraconstitucional: tendo em vista que o presente trabalho está voltado especialmente para a competência legislativa Municipal, cumpre mencionar que o Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, ainda estabelece a competência dos Municípios para elaborar seu plano diretor, sendo que, nos termos do artigo 41, inciso I, ele será obrigatório para as cidades com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes.

1.3. Considerações importantes: a iniciativa da proposição legislativa municipal.

Sem prejuízo da **função legislativa** conferida à Câmara Municipal de dispor sobre **TODAS** as matérias de competência do Município, no momento da elaboração legislativa é de fundamental importância a observação da capacidade de **iniciativa** do projeto legislativo, uma vez que, determinadas matérias têm tramitações restritas à iniciativa pelo Prefeito, e outras pela Câmara Municipal (Mesa Diretora, Comissões ou Vereadores).

A desatenção e o descumprimento das diretrizes impostas à iniciativa do projeto legislativo para tais matérias implicará na invasão da esfera de competência do outro Poder, acarretando a inconstitucionalidade da proposição pelo **VÍCIO DE INICIATIVA** da proposição legislativa.

A gravidade do vício de iniciativa é tamanha, que nossos Tribunais, em sede de ações de inconstitucionalidade, têm decidido que mesmo a sanção pelo Prefeito não afasta a irregularidade, *“porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delega-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça”*.

Para melhor entendimento da matéria, sintetizamos as regras acerca da iniciativa do processo legislativo e nos tópicos seguintes detalhamos seu conteúdo, observando sempre que, no campo do Direito, longe de ser uma Ciência Exata, impossível a previsão de todas as situações e fatos da atividade diária do Legislativo, o que nos impõem, por vezes, a análise do caso concreto e seu enquadramento nos balizamentos das normas legislativas e regimentais.

1.3.1. Iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

A Lei Orgânica do Município, seguindo os passos traçados pela Constituição Estadual, expressamente indica as matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, quais sejam:

- fixação ou modificação do efetivo da Guarda Municipal;

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- servidores públicos municipais, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública municipal;
- matéria orçamentária.

1.3.2. Iniciativa exclusiva da Câmara Municipal.

Da mesma forma, a Lei Orgânica Municipal estabelece matérias de iniciativa exclusiva do Poder Legislativo Municipal, afastando qualquer intervenção ou influência do Prefeito em sua elaboração, cabendo ao Regimento Interno da Casa estabelecer a modalidade de proposição adotada em cada matéria (lei, resolução, decreto legislativo, etc.).

Necessário se faz ressaltar que, ao contrário do Executivo Municipal representado unicamente pelo Prefeito Municipal, o Legislativo tem suas proposições iniciadas pelos Membros, Comissões ou pela Mesa Diretora.

Dentre as matérias de competência legislativa elencadas na Lei Orgânica como pertencentes exclusivamente à Câmara Municipal está em especial a elaboração do Regimento Interno.

Por sua vez, o Regimento Interno disciplina as atribuições exclusivas da Casa através de iniciativa privativa da **Mesa Diretora**, são as seguintes:

- organização, funcionamento, polícia, criação, cargos, empregos e funções de seus serviços;
- remuneração de seus servidores;
- autorização para licença e afastamento do Prefeito;
- fixação de subsídios;
- sustação de atos normativos;
- julgamento das contas anuais do Prefeito.

1.3.3. Iniciativa Comum

Todas as matérias pertencentes à competência legislativa municipal (artigo 30, incisos, da Constituição Federal) que não estejam relacionadas nos temas cujas iniciativas pertençam exclusivamente ao Chefe do Executivo ou à Câmara Municipal, conforme já especificado nos tópicos anteriores, em regra, serão de iniciativa comum a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Comissões, Prefeito Municipal e cidadãos.

2. Exemplos

2.1. Iniciativa de Projeto de Lei

A iniciativa dos projetos de lei pode ser:

- privativa ao Prefeito;
- privativa da Câmara;
- concorrente, do Prefeito e da Câmara;
- popular.

A iniciativa das leis cabe, assim, ao Prefeito, cabe a qualquer Vereador, cabe à Comissão da Câmara e cabe aos cidadãos.

2.2. Iniciativa Privativa do Prefeito

São de iniciativa do Prefeito as leis sobre:

- criação de cargos, funções e empregos públicos ou aumento de sua remuneração; organização administrativa; servidores públicos.

São também de iniciativa privativa do Prefeito as leis orçamentárias:

- lei que institui o plano plurianual;
- lei de diretrizes orçamentárias; e
- lei orçamentária anual.

2.3. Iniciativa Popular

A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Os requisitos para a elaboração do Projeto de Lei de iniciativa popular devem ser matérias contidas nos Regimentos Internos das respectivas Câmaras Municipais.

3. Urgência para Projeto de Lei do Prefeito

A Constituição da República permite que o Chefe do Executivo remeta ao Legislativo, projetos de lei com pedido de urgência na apreciação. (CF, art. 64, §§ 1º e 2º).

De igual forma, caberá à Lei Orgânica Municipal dispor sobre o prazo para apreciação dos projetos de lei de iniciativa do prefeito em regime de urgência, ressaltando-se, mais uma vez, a impossibilidade de se adotar o mecanismo de aprovação por decurso de prazo, eliminado do nosso ordenamento jurídico.

O prazo para a apreciação do projeto, com urgência, é de 45 (quarenta e cinco) dias. Esgotado o prazo, sem a manifestação da Câmara, o Projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações, até que seja votado.

A essa regra opõem-se duas exceções: a da interrupção do prazo fixado, durante o recesso da Câmara, e a da impossibilidade de fixação de prazo para os projetos de codificação. E as razões são óbvias, pois no recesso o Legislativo cessa suas atividades legiferantes, e os códigos por sua extensão e complexidade, não podem ser votados em prazo exíguo. Para os fins em exame, entendem-se por codificação não só as leis assim tradicionalmente denominadas (Código de Obras, Código Tributário, Código Administrativo etc.), como qualquer outra reunião orgânica e sistemática de normas sobre determinada matéria, como o estatuto dos servidores do Município, a lei orgânica do Município e outras assemelhadas, desde que tenham abrangência global do assunto legislado.

A fixação do prazo pode ser feita na remessa do projeto ou mesmo durante sua tramitação, em qualquer fase do processo legislativo, contando-se seu início da data do recebimento da solicitação do Executivo.

4. Ordem do Dia

Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão, cuja pauta deve ser entregue a todos os vereadores.

5. Discussão e Votação

- **Discussão**

Discussão é a fase de apreciação do projeto, quer de iniciativa geral, quer de iniciativa reservada. Esta fase é precedida de exame das comissões, ensejando oferecimento de emendas para oportuna votação.

A discussão é a fase propriamente pública da elaboração da lei, realizada em Plenário, onde todos os seus membros podem debater o projeto original e suas emendas na forma e nos prazos regimentais.

Normalmente os projetos de leis (inclusive a Lei Orgânica Municipal) são submetidos a duas discussões e os Decretos Legislativos e Resoluções, a uma única discussão e votação e redação final, salvo as exceções de urgência expressamente previstas no regimento ou as modificações eventuais de tramitação surgidas em razão de deliberações do Plenário diante de situações imprevistas ou de omissões regimentais.

- **Votação**

Votação é a manifestação de vontade do Plenário através do voto de cada um dos vereadores presentes à sessão. A votação pode ser feita de forma simbólica ou nominal.

- **Votação simbólica:** É a que o vereador manifesta por atitude ou gesto (mantendo-se sentado ou levantando-se; erguendo o braço).

- **Votação nominal:** É a que se declara ou escreve, publicamente, “sim” ou “não”.

6. Participação do Executivo

6.1. Sanção

É a aprovação pelo Executivo do projeto anteriormente aprovado pelo Legislativo. Pode ser expressa ou tácita. Expressa: quando o prefeito a declara; Tácita: quando deixa transcorrer o prazo sem opor veto à proposição.

Por isso se diz que a lei é um ato complexo, uma vez que depende de aprovação do Legislativo e de sanção do Executivo.

O Prefeito tem um prazo de 15 (quinze) dias úteis para sancionar o projeto.

6.2. Promulgação

É a declaração solene da existência da lei, pelo chefe do Executivo ou pelo presidente da Câmara, que a incorpora ao direito positivo, como norma jurídica eficaz, porém ainda não operante, pois que a norma só entra em vigência na data indicada na sua publicação.

Desde a promulgação a lei não pode mais ser retirada do mundo jurídico, senão através de revogação por outra lei.

As propostas de Emenda a Lei Orgânica do Município, os Decretos Legislativos e as resoluções não estão sujeitas à sanção do Executivo, mas tão somente, à promulgação pelo presidente do Legislativo.

6.3. Publicação

A publicação, embora não constitua fase do processo legislativo, é requisito de operabilidade da nova lei, pois é através dela que se dá conhecimento do texto promulgado aos seus destinatários, para que a cumpram a partir do momento fixado para sua entrada em vigor. A lei é publicada normalmente no órgão oficial do Município.

6.4. Veto

Veto é a oposição formal do Executivo ao projeto de lei aprovado pelo Legislativo e remetido para sanção e promulgação. Diz-se total quando se refere a todo o texto, e parcial quando alude apenas a uma ou algumas disposições do projeto.

O veto parcial, contudo, deverá abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (CF, art. 66, § 2º).

O prefeito pode vetar qualquer disposição ou todo o projeto por inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público desde que justifique, por escrito, seu entender. Caberá ao Plenário da Câmara, por maioria absoluta (CF, art. 66, § 4º), rejeitar o veto se considerar inaceitáveis as razões do Executivo.

O prefeito tem um prazo de 15 (quinze) dias úteis para vetar o projeto.

Na apreciação do veto não é permitido à Câmara modificar o texto vetado, ainda que para atender a sugestões do Executivo. Se houver conveniência em alterar a redação ou conteúdo originário deverá acolher o veto e oferecer novo projeto de lei.

Também não se considera desacolhido o veto pelo transcurso do prazo, sem discussão e rejeição por votação regular do Plenário. Assim como não há veto tácito, também não há rejeição presumida do veto.

O projeto de lei não vetado nem promulgado pelo prefeito deve sê-lo pelo presidente da Câmara, que em seguida o fará publicar para entrar em vigência na data própria.

6.4.1. Razões do Veto

O veto tem de ser justificado. O Prefeito justifica o veto, considerando o projeto inconstitucional e/ou contrário ao interesse público.

6.4.2. Comunicação do Veto

É dever do Prefeito comunicar urgente à Câmara o veto e os motivos do veto ao projeto.

6.4.3. Votação do Veto

É obrigatória a votação de veto. O veto é apreciado em prazo legal, somente podendo ser rejeitado por maioria absoluta.

Esgotado sem deliberação, por exemplo, dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, o veto será colocado, na Ordem do Dia da sessão imediata, em primeiro lugar, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

VI – TÉCNICA LEGISLATIVA

1. A estrutura e a redação do texto legal

1.1. As partes constitutivas do projeto de lei

O projeto de Lei – assim como o projeto de resolução ou a proposta de emenda à Constituição – pode ser dividido, do ponto de vista formal, em três partes básicas: o cabeçalho, o texto normativo e o fecho, além da justificativa, que não integra a proposição propriamente dita, mas é requisito para sua apresentação.

1.1.1. Cabeçalho

O cabeçalho é a parte introdutória da proposição e serve para identificá-la no contexto legislativo. Compreende a epígrafe, a ementa e a fórmula de promulgação, também chamada de preâmbulo (no caso do ato específico de promulgação da lei).

A epígrafe indica o tipo de projeto (de lei, de lei complementar ou de resolução ou proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Campo Grande, o número que lhe é atribuído no ato de seu recebimento e o ano em que foi apresentado).

A ementa serve para apresentar o conteúdo do projeto. Consiste em um resumo claro e conciso da matéria tratada. O enunciado da ementa deve ser preciso e direto, de modo a possibilitar o conhecimento imediato do assunto e, ainda, facilitar o trabalho de registro e indexação do texto. A sentença começa com um verbo na terceira pessoa do singular do presente do indicativo, cujo sujeito é implícito “o projeto”.

A expressão “e dá outras providências”, que, às vezes, aparece no final das ementas, somente deve ser usada se a proposição contiver dispositivos complementares, relacionados com o objeto central do projeto, como, por exemplo, disposições modificativas de leis em vigor ou alterações na estrutura administrativa de órgãos públicos, destinadas a possibilitar a implementação da lei nova.

Nos projetos de lei modificativa, o texto da ementa, ao descrever a alteração efetuada, deve indicar o número, a data e a ementa da lei a ser alterada.

Nas situações em que a lei alterada é muito ampla e a alteração restringe-se a um aspecto específico, a reprodução da ementa da lei modificada pode não ser suficiente para identificar com precisão a alteração. É recomendável, nesses casos, conciliar a descrição formal da alteração (número da lei e dos artigos alterados) com a descrição do conteúdo específico da alteração.

1.1.2 Texto normativo

Compreende as disposições normativas da lei, formuladas por meio de artigos.

Integram o texto normativo as disposições relativas à vigência e revogação:

a) cláusula de vigência: é o dispositivo que determina a data em que a lei entra em vigor. Somente após a publicação da lei no órgão oficial dos Poderes do Estado e o transcurso do prazo estabelecido para o início de sua vigência, seu cumprimento se impõe a todos;

b) cláusula de revogação: deve ser usada somente quando a lei nova revoga explicitamente lei anterior ou disposições determinadas de outra lei. Não se deve usar, genericamente, a fórmula “revogam-se as disposições em contrário”.

As cláusulas de vigência e de revogação, quando houver, devem figurar em artigos distintos.

1.1.3. Fecho

É o encerramento da proposição e abrange:

- a) o local e data de sua expedição;
- b) a assinatura da autoridade competente.

1.1.4. Justificativa

O projeto a ser submetido à apreciação da Câmara Municipal de Campo Grande deve ser fundamentado pelo autor na justificativa, que se insere após o fecho e consiste na exposição de argumentos que demonstrem se possível detalhadamente,

a necessidade e os benefícios da proposição, de acordo estudo realizado previamente.

A fundamentação dos projetos de autoria do chefe do Poder Executivo é feita na exposição de motivos que integra a mensagem encaminhada à Câmara Municipal de Campo Grande.

1.2. Articulação do texto legal

1.2.1. O Artigo

A unidade básica da estrutura de um texto legal é o artigo. Cada artigo deve tratar de apenas um assunto, podendo aparecer na forma de um dispositivo único ou desdobrar-se em outros dispositivos – parágrafos, incisos, alínea e itens -, dependendo da complexidade do enunciado.

Quando o artigo se desdobra, o dispositivo inicial, que abre o enunciado, é chamado de “caput” e contém o comando geral do artigo.

Os parágrafos são usados com ressalva, restrição, extensão, ou complemento do preceito enunciado no “caput” do artigo. Desse modo, sempre relativizam a ideia nele contida.

Os incisos, as alíneas e os itens servem como artifício para enumeração de elementos dentro do artigo e podem ser usados da seguinte forma:

- a) os incisos vinculam-se ao “caput” do artigo ou a um parágrafo;
- b) as alíneas vinculam-se a um inciso;
- c) os itens vinculam-se uma alínea.

1.2.2 Ordenação dos artigos

A ordenação dos artigos e a divisão do texto legal se fazem de acordo com a natureza, a extensão e a complexidade da matéria. O mais importante, em qualquer situação, é manter a coerência do critério adotado e a compatibilidade entre os preceitos instituídos.

Os artigos iniciais são usados, de acordo com as peculiaridades de cada projeto, para indicar o objeto da lei e seu campo de aplicação e para estabelecer os objetivos e as diretrizes reguladores da matéria. Quando for o caso, servem, ainda, para definir o sentido de certos termos que serão usados de modo recorrente na sequência do texto.

O artigo introdutório varia de acordo com o tipo e com a extensão da lei e pode ser formulada de diversas maneiras.

Há artigos introdutórios que já trazem a determinação central do projeto e praticamente esgotam o conteúdo normativo do texto. São proposições que, geralmente, têm uma finalidade específica, de cunho concreto, como é o caso da doação de imóvel, da autorização legislativa, da declaração de utilidade pública, de abertura de crédito suplementar, entre outros.

As disposições relativas ao objetivo da lei vêm em sequência aos artigos iniciais. Na ordenação geral do texto, os preceitos gerais normalmente precedem os especiais (excepcionais), os principais precedem acessórios, os permanentes precedem os transitórios, e os substantivos precedem os processuais.

As normas relativas à implementação das disposições de contudo substantivo, as de caráter transitório ou geral e as de vigência e revogação são estabelecidas nos artigos finais.

1.3 Divisões do texto

Quando o projeto é extenso ou tem conteúdo complexo, é recomendável que o texto seja dividido em partes, para facilitar sua compreensão.

Essa divisão deve ser feita a partir de capítulo, unidade mínima de agrupamento dos artigos.

Sendo necessário, o capítulo pode ser dividido em seções, e estas em subseções. Blocos de capítulos podem agrupar-se em títulos, e estes, por sua vez, podem compor livros, formando um código. Sendo necessário o agrupamento de livros, adotam-se as partes, denominadas parte geral e parte especial ou, excepcionalmente, parte primeira, parte segunda, etc. Cada uma dessas partes é intitulada de acordo com a matéria nela tratada. No campo da legislação estadual, são raras as leis que utilizam subdivisões mais abrangentes do que o capítulo.

Alguns tipos de agrupamento de artigos são mais comuns e recebem os seguintes nomes, de acordo com sua utilidade no conjunto da lei;

1.3.1 Disposições Preliminares

Essa designação aparece quando se quer destacar os artigos iniciais da lei das disposições substantivas propriamente ditas. As disposições preliminares, portanto, tratam da localização da lei no tempo e no espaço, contêm princípios, objetivos e diretrizes e estabelecem normas de aplicação da lei.

1.3.2 - Disposições gerais

Tal designação pode vir no início ou no final da lei ou de algum de seus capítulos ou divisões. No início da lei, têm a mesma função das disposições preliminares; no início de algum capítulo, fazem o papel de disposições preliminares relativamente ao bloco que introduzem. Quando vêm no final do texto, como é mais comum ocorrer, as disposições gerais podem reunir:

a) Preceitos autônomos que são comuns a mais de um capítulo do texto, aglutinados em um único;

b) Preceitos autônomos que, por falta de pertinência temática, não caberiam em nenhuma das divisões do texto;

c) Comandos que estabelecem providências destinadas a operacionalizar a aplicação da nova lei;

d) Comandos que indicam o direito aplicável á situação em que há mudança no regime legal (normas intertemporais).

1.3.3 - Disposições finais

As disposições finais podem ser usadas, de acordo com as possibilidades e as necessidades do texto, para agrupar os preceitos autônomos, as normas de operacionalização da lei e as normas intertemporais. Podem ainda, fazer parte das disposições finais as normas de vigência e os dispositivos revogatórios.

1.3.4 - Disposições transitórias

Ainda que o conceito de direito transitório gere controvérsias teóricas, é possível enumerar os tipos de normas que, geralmente, são abrigadas sob o rótulo de disposições transitórias:

a) As normas que regulam, de modo autônomo e temporário, situações de transição entre o direito velho e novo, funcionando como um terceiro regime jurídico, que coexiste com as normas que estão sendo revogadas e com as que estão sendo introduzidas. Trata-se de normas tipicamente transitórias;

b) As normas que indicam qual é o direito aplicável a uma situação pendente, a fim de evitar conflitos de interpretação da lei no tempo. São normas típicas do chamado direito intertemporal;

c) As normas que disciplinam determinada situação, ou indicam o direito aplicável a ela, até que se editem normas definitivas para regulá-la (do ponto de vista teórico, alguns autores não consideram transitória essa espécie de norma);

d) As normas que definem procedimentos para por em funcionamento a lei nova ou instituições por ela criadas.

2. Os anexos da lei

Os anexos são usados em uma lei para organizar dados ou informações cuja apresentação sob a forma de texto seria inviável ou inadequada. Trata-se de quadros, tabelas, listas, modelos, formulários, gráficos, etc. O anexo deve ser instituído por um artigo da lei, podendo ser referido em outros artigos subsequentes.

2.1. Estrutura

O anexo apresenta a seguinte estrutura:

a) Título, contendo a palavra “ANEXO”, em maiúsculas; quando houver mais de um anexo, eles serão numerados com algarismos romanos;

b) Indicação, entre parênteses, abaixo do título, do artigo que instituiu o anexo.

c) Conteúdo do anexo, com título e subtítulos, conforme o caso.

2.2. Modificação

A substituição de um anexo em vigor por um anexo novo é feita por meio de um terceiro anexo, instituído pela lei modificativa especificamente para abrigar o conteúdo que passará a vigorar.

Se incidir sobre itens isolados do anexo, a alteração poderá ser feita diretamente pelo artigo da lei modificativa que a instituir.

2.3. Numeração interna do anexo

Na numeração do conteúdo do anexo, devem-se usar algarismos romanos quando seus itens forem considerados incisos de um artigo da lei. Nas outras situações, podem ser usados algarismos romanos ou arábicos. Os subtítulos devem ter a numeração iniciada com o algarismo romano correspondente ao número do anexo, seguido de algarismo arábico.

3. A linguagem do texto legal

O texto legal deve buscar sempre a clareza e a precisão, a fim de evitar conflitos de interpretação. É por isso que o texto legal se articula em dispositivos: a escrita em tópicos facilita a ordenação e a identificação das normas e também as remissões e as referências. O mais importante, porém, é o modo como se redige o texto. A linguagem da lei deve ser concisa, simples, uniforme e, por ter de exprimir obrigação, deve ser também imperativa. Assim, é recomendável:

a) Para obter concisão:

Utilizar frases e períodos sucintos, evitando adjetivos e advérbios dispensáveis, bem como construções explicativas, justificativas ou exemplificativas;

b) para obter simplicidade:

- dar preferência às orações na ordem direta, exceto quando a ordem inversa for necessária para reforçar o caráter imperativo do enunciado;
- dar preferência às expressões na forma positiva.
- empregar palavras e expressões de uso corrente, salvo quando se tratar de assunto técnico que exija nomenclatura própria.

c) para obter uniformidade:

- expressar a mesma idéia, ao longo de todo o texto, por meio das mesmas palavras, evitando sinônimos;
- empregar termos de uso comum as diversas regiões do Estado, evitando o uso de regionalismos e modismos;
- buscar a uniformidade do tempo e do modo verbal em todo o texto;
- buscar o paralelismo nominal e verbal entre as disposições dos incisos, das alíneas e dos itens constantes na mesma enumeração;
- evitar o emprego de palavra ou expressão que confira ambiguidade ao texto;

d) para obter imperatividade:

- usar o futuro do presente do indicativo e o presente do indicativo;
- preferir as formas verbais às nominais;
- preferir os verbos significativos aos de ligação;
- preferir as formas verbais às constituídas de verbo e substantivo;
- evitar o uso meramente enfático de termos ou expressões, tais como necessariamente, impreterivelmente, obrigatoriamente.

3.1. Uso dos verbos dever e poder

O sentido imperativo de um enunciado legal é dado, quase sempre, pelo uso do verbo no futuro do presente do indicativo ou no presente do indicativo.

A locução verbal que tem como auxiliar o verbo “dever”, apesar de também servir para exprimir obrigatoriedade, não é indicado para textos legais, por ser menos direta e concisa e mais sujeita a ambiguidades. Assim, por exemplo, no enunciado do art. 207 da Constituição do Estado, não seria recomendável dizer “O poder público deve garantir” no lugar de “O poder público garante”, nem “deve incentivar, valorizar e difundir” onde se diz “incentivar, valorizar e difundir”.

Entretanto, há algumas situações em que o verbo “dever” parece ser mais adequado. São aquelas em que o comando expresso pelo verbo, sem perder o sentido de obrigatoriedade, apresenta-se, no contexto geral do enunciado, como um requisito a ser necessariamente cumprido para a consecução de um objetivo mais amplo, explícito ou subentendido no artigo, e geralmente estabelecido como uma faculdade para o destinatário da norma.

O verbo “poder” é empregado, na maior parte das vezes, para indicar uma faculdade ou uma possibilidade. O fato de exprimir possibilidade não retira do comando o caráter imperativo, já que a opção é, também ela, uma norma.

3.2. Singular e Plural

Na lei, dá-se preferência ao singular, que é mais conciso e, na maioria das vezes tem efeito generalizante, fazendo com que a norma se dirija individualmente a cada um dos integrantes de um universo aberto.

A forma plural é mais sujeita a ambiguidade e imprecisão, mas pode mostrar-se recomendável quando a norma tem uma aplicação concreta dentro de um universo definido de destinatários (uma classe, um segmento, um grupo).

3.3. Estrangeirismos

O uso de termos ou expressões em língua estrangeira nos textos legais só é admitido em casos excepcionalíssimos, quando a expressão for de uso consagrado e não tiver correspondente em português. Isso ocorre geralmente com alguns termos em latim (“caput” e “causa mortis”, por exemplo).

No caso de nomenclatura vinculada a inovação tecnológica, inquestionavelmente difundida, quando não existir na língua portuguesa termo que a possa substituir, a palavra estrangeira pode também ser empregada (por exemplo, internet).

Caso seu uso seja inevitável, a palavra em língua estrangeira deve ser grafada em itálico ou entre aspas.

4. A padronização do texto legal

Os padrões gráficos utilizados no texto das leis, que compreendem as configurações e os caracteres gráficos, as abreviaturas e as siglas, são convenções adotadas no âmbito do Estado e, de modo geral, não têm efeito sobre o sentido ou a interpretação das normas. No estabelecimento dessas convenções, os textos das Constituições da República e do Estado são usados como referência. Para facilitar a integração do sistema legal, as convenções utilizadas no âmbito federal também devem ser levadas em consideração.

Os projetos de textos normativos elaborados na Assembléia Legislativa devem ser grafados em fonte Arial 11, com recuo de 1 cm na primeira linha e espaçamento 1,5 entre linhas, observados os seguintes detalhes:

Epígrafe: Centralizada. Caracteres maiúsculos, negritos.

Ementa: Alinhada a direita, com 9 cm de largura, sem recuo na primeira linha.

Fórmula de promulgação: Justificado.

Texto normativo: Justificado.

Artigo: Indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, separado do texto por travessão entre espaços em branco.

Parágrafo: Indicado pelo sinal “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, separada do texto por travessão entre espaços em branco. No caso de haver apenas um parágrafo, utiliza-se a expressão “**Parágrafo único**”.

Inciso: Representado por algarismo romano seguido de travessão entre espaços em branco. O texto inicia-se com letra minúscula e termina com ponto-e-vírgula, salvo o do último, que termina com ponto, e o do que se desdobrar em alíneas, que termina com dois-pontos.

Alínea: Representada por letra minúscula seguida de parêntese separado do texto por um espaço em branco. O texto inicia-se com letra minúscula e termina com ponto-e-vírgula, salvo o da que se desdobra em itens, que termina com dois-pontos, e o da última alínea do último inciso, que termina com ponto.

Item: Representado por algarismo arábico, seguido de parêntese separado do texto por um espaço em branco. O texto inicia-se com a letra minúscula e termina com ponto-e-vírgula, salvo o do último item da última alínea, que termina com ponto.

Capítulo: Identificado por algarismo romano. Nome centralizado e grafado em caracteres maiúsculos, sem negrito.

Seção e subseção: Identificadas por algarismos romanos. Nome centralizados e grafado em caracteres minúsculos com inicial maiúscula, negritos.

Título e livro: Identificados por algarismos romanos. Nome centralizados e grafado em caracteres maiúsculos, negritos.

Parte: Identificada como Parte Geral ou Parte Especial ou por numeral ordinal. Nome centralizados e grafado em caracteres maiúsculos, negritos.

Numerais (palavras) ou algarismos: São usados apenas numerais (palavras), exceto no caso das unidades de medidas, unidades monetárias e valores percentuais, que são expressos com algarismos, seguidos de numerais (palavras) entre parênteses.

Siglas: A primeira referência aparece entre travessões, em seguida à explicitação de seu significado. A partir daí, usa-se apenas a sigla. Não se usa o segundo travessão antes do ponto final e de dois-pontos.

5. A alteração das leis

5.1. Tipos de alteração

A alteração expressa de uma lei por outra pode ser feita:

- a) Dando-se nova redação a artigos, parágrafos ou outros dispositivos da lei em vigor;
- b) Acrescentando-se dispositivos novos;
- c) Revogando-se dispositivos em vigor.

5.2. Acréscimo de artigos

Não se pode modificar a numeração original dos artigos da lei alterada nem de agrupamentos de artigos, como seções ou capítulos. O objetivo da proibição é manter a estabilidade do sistema de remissões da lei, evitando problemas de identificações de dispositivos de referências.

Quando é necessário fazer algum acréscimo de artigo à lei, o número do artigo novo deve ser o mesmo do artigo anterior, seguido de letra maiúscula, observada a seqüência das letras na série relativa a cada artigo.

A renumeração de parágrafos, incisos e outras unidades, apesar de aceitável, deve ser evitada.

É vedado o aproveitamento do número de dispositivos revogado ou vetado, devendo a lei alterada manter sua indicação, seguida da expressão “revogado” ou “vetado”, conforme o caso.

Também no caso de dispositivo declarado inconstitucional em decorrência de Ação Direta de Inconstitucionalidade –ADI- essa informação será registrada no texto da lei, fazendo-se acompanhar do número da ADI e da referência à situação de medida liminar ou de decisão transitada em julgado.

6. A redação final de proposições

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final é competente para elaborar a redação final das proposições.

Fazer a redação final de uma proposição significa dar a seu texto, de acordo com as diretrizes da técnica legislativa, a forma linguística que melhor expresse o sentido da matéria aprovada pelos parlamentares.

Ao operar com o texto, a comissão avalia a correção dos enunciados, a propriedade dos termos usados, a coerência articulatória de preceitos e de dispositivos, o acerto nas remissões internas e externas, além das formas de conexão com ordenamento em vigor. No esforço de obter o melhor resultado, pode a comissão, preservando a abrangência e o sentido dos conteúdos, substituir e adaptar frases, termos e expressões, promover a junção, o acréscimo, o desmembramento, a supressão, a rearticulação, a reordenação e a renumeração de dispositivos de corrigir dados e referências, sempre com o propósito de tornar o texto final o mais próximo possível daquilo que se supõe ser a intenção dos parlamentares que aprovarão a matéria.

O princípio técnico que orienta todo esse trabalho é a busca da clareza e da precisão do texto legal como condição para a redução de conflitos de interpretação e garantia da maior segurança jurídica possível para as instituições e a sociedade.

VII – MODELOS

1 – MODELO DE ATA

Modelo de Ata de Reunião da Comissão

Ata de reunião da Comissão.....Primeira Reunião Ordinária, realizada emde.....de 200..

Aos.....dias do mês de.....do ano.....às.....horas eminutos, reuniu-se a Comissão de sob a Presidência do Senhor Vereador..... – Presidente, presentes Vereadores..... A **ata** da reunião anterior foi aprovada por unanimidade. **Expediente:**.....mencionar o que houver.....
Ordem do Dia: 1) Projeto de Lei n.de 1989(Do Poder Executivo) – Dispõe sobre.....Relator.....Nome.....Parecer: Favorável. Votação: Aprovado o parecer do Relator por unanimidade (ou: aprovado contra os votos dos senhores....., rejeitado por unanimidade; rejeitado contra os votos dos senhores.....)..... Projeto de Lei n. de 20... (Do Sr.....) – Disciplina..... Relator:.....Parecer: Contrário. Discutiram a proposição os Senhores..... Votação: Rejeitado o Parecer do Relator. O Presidente designa o Sr..... para redigir o voto vencedor. Nada mais havendo a tratar, eu Secretário, lavrei a presente Ata que lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

Modelo de Ata de Sessão Plenária

Ata da..... sessão da Câmara Municipal de.....município.... da.... sessão legislativada.....legislatura. ÀsHoras eminutos presentes Senhores Vereadores, o Sr. nome – Presidente (ou o Sr.nome – cargo no exercício da Presidência) declara aberta a sessão. O Sr.nome – Secretário (ou o Sr.nome..... servindo de Secretário lê a Ata de sessão anterior, que é aprovada sem alteração, e lê o seguinte expediente..... Relacionar..... Falaram, no período destinado..... designar Pequeno Expediente, por exemplo....., os senhores.....nome.....sobre.....assunto..... Usaram da palavra no período destinado.....Designar..... Os Senhores..... nome..... sobre assunto. Emdesignar o período, Comunicação de Liderança, por exemplo,o Sr.nome..... Líder docomunica..... Na Ordem do Dia são aprovados: requerimento do Sr.nome.....sobre.....assunto; a redação final do Projeto de Lei n. de 20.... que.....escrever a ementa..... o Projeto de Lei n. de 20.... que.....escrever a ementa..... Foi encerrada a discussão, por falta de número, do Projeto de Lei nº de 19....escrever a ementa..... o Projeto de Lei n. de 20.... escrever a ementa..... Às..... horas e minutos o Sr. Presidente encerra a sessão, convocando, antes, a sessão ordinária para..... com a seguinte Ordem do Diarelacionar.....

- A Ata é assinada pelo Presidente e pelo Secretário da sessão.
- As horas podem ser indicadas abreviadamente: 9h30min, ou seja, nove horas e trinta minutos.
- Os discursos lidos devem ser arquivados em pasta própria.

2 – MODELO DE DESIGNAÇÃO DO RELATOR DE PROJETO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

A designação é feita assim:

Ao Vereador.....nome....., para relatar.

Data.../.../....

Assinatura do Presidente.

3 – MODELO DE DESPACHO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DISTRIBUINDO PROPOSIÇÕES

O despacho pode ser assim:

a) de distribuição de proposição para uma Comissão:

À Comissão de Constituição Justiça

Data.../.../....

Assinatura do Presidente.

b) de distribuição de proposição para mais de uma Comissão:

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e de.....nome da comissão.....

Data.../.../....

Assinatura do Presidente.

4 – MODELOS DE EMENDAS

Modelos de Emenda Aditiva

EMENDA ADITIVA

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei n. de 20...., que (ementa do projeto).

a) aditiva de artigo: Acrescente-se, onde convier:

Art.

.....
b) aditiva de Parágrafo: Acrescenta-se ao Art. o seguinte parágrafo:

Parágrafo Único.

.....
Se houver mais de um parágrafo, usar o sinal próprio - §.

Acrescenta-se ao art. mais um parágrafo com a seguinte redação:

§

.....
c) aditiva de inciso: Acrescenta-se ao art. ou parágrafo..... o(s) seguinte(s) inciso(s):

I -

.....
II -

.....
e) aditiva de alínea: Acrescenta-se ao inciso do artigo..... (ou do parágrafo..... do art.) a(s) seguinte(s) alínea(s):

a)

.....
b)

.....
Sala das Sessões, de de 20....

Assinatura

Vereador

Modelo de Emenda Aglutinativa

Emenda Aglutinativa

Emenda Aglutinativa ao Projeto de Lei n.
que(ementa).....
Unifiquem-se os artigose..... do Projeto de Lei em epígrafe,
dando-lhe a seguinte redação:
“Art.”

JUSTIFICATIVA

Sala das Sessões, de de 20....

Assinatura
Vereador

Modelo de Emenda Modificativa

Emenda Modificativa

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei n. que (ementa)
O art. do Projeto de Lei em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte
redação:
“Art.... “

Justificativa

Sala das Sessões, de de 20....

Assinatura
Vereador

Modelo de Emenda Substitutiva

Emenda Substitutiva

Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei n. que
(ementa).....

No Projeto de Lei em epígrafe, substitua-se o art. pelo seguinte:.....

“Art.”

Justificativa

Sala das Sessões, de de 20....

Assinatura

Vereador

Modelo de Emenda Supressiva

Emenda Supressiva

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº que
(ementa).....

Suprima-se o art. e seus parágrafos do Projeto de Lei em epígrafe.

Justificativa

Sala das Sessões, de de 20....

Assinatura

Vereador

5 – MODELO DE INDICAÇÃO

Indicação

Indico à Mesa, ouvido o Plenário, que seja encaminhado expediente desta Casa ao Executivo Municipal solicitando melhoramentos na estrada

Justificativa

Essa rodovia encontra-se em péssimo estado, quase intransitável.

É necessário melhorá-la com urgência, pois tem sido grande o prejuízo causado na área servida pela estrada. Os poucos veículos que teimam em trafegar sofrem sérios desgastes.

Sala das Sessões, de de 20.....

Assinatura

Vereador

Indicação

Indico à Mesa, ouvido o Plenário, que seja encaminhado expediente desta Casa ao Executivo Municipal solicitando a construção de uma escola em nome do local

Há, na localidade referida, muitas crianças em idade escolar que precisam de um prédio adequado para estudar.

Indicação

Indico à Mesa, ouvido o Plenário, que seja encaminhado expediente desta Casa ao Executivo Municipal para que proceda o calçamento (ou a iluminação) da rua (ou praça) indicar o nome da rua ou da praça e o local: (cidade ou vila)

6 – MODELOS DE MOÇÃO

Modelo de Moção de Congratulações

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, na forma regimental, que seja encaminhada MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO ao Sr(a)...(nome)..., parabenizando-o pelo.....(colocar o motivo)...

Sala das Sessões, de de 20.....

Assinatura
Vereador

Modelo de Moção de Pesar

Requeiro à Mesa, na forma regimental, que seja encaminhada MOÇÃO DE PESAR aos familiares do Sr(a)...(nome)..., externando a todos nossas sentidas condolências em decorrência de seu falecimento, ocorrido no dia ___/___/___.

Sala das Sessões, de de 20.....

Assinatura
Vereador

7 - MODELO DE PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei n.de 20..... (do Poder Executivo) –
Cria o distrito de nome desmembrado do distrito de nome

I – Relatório

O Prefeito Municipal propõe a criação do distrito de nome
.....
desmembrado do distrito de nome

II – Voto do Relator

É da competência do Município criar Distrito.
A **iniciativa do projeto de lei** tem respaldo legal, podendo fazê-lo o
Executivo.

O projeto, no mérito observou a lei estadual disciplinadora da criação
do distrito.

A criação do distrito não prejudica o distrito de do
qual será Desmembrado pois continua com as condições de manter-se distrito.

Está obedecida a técnica legislativa.

O projeto vai ao encontro de anseios da comunidade.

Em face do exposto, considero o projeto constitucional legal, jurídico,
tecnicamente correto e, no mérito, o acolho.

Voto pela sua aprovação

Sala das Sessões,de de 200.....

Relator

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em sessão de de de 20 opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº de 20..... .

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Sala das Comissões, de.....de 200.....

Relator.

8 – MODELO DE PROJETOS

Modelo de Projeto de Lei

PROJETO DE LEI n.

Denomina ... (indicar o nome)... o Terminal de Transbordo ...(indicar a localização).

A Câmara Municipal de Campo Grande-MS,

A p r o v a:

Art. 1º Fica denominado de (indicar o nome) o Terminal de Transbordo... (indicar a localização).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 20.....

Assinatura

Vereador

JUSTIFICATIVA

.....nome do homenageado.....foi um dos cidadãos mais prestantes do Município.

Líder comunitário, esteve sempre a serviço das causas sociais, buscando Assistir os carentes.

Elegeu-se.....indicar o mandato.....tendo exercido bem o mandato.

Foi um constante aliado do povo na conquista de suas reivindicações.

Levou vida exemplar como cidadão e pai de família.

Essas virtudes justificam plenamente a homenagem.

Sala das Sessões, de de 20.....

Assinatura

Vereador

Modelo de Projeto de Resolução

PROJETO DE RESOLUÇÃO n.

Altera o inciso IV do § 2º do Art. 152 do Regimento Interno (Resolução n. 1.109/09).

A Câmara Municipal de Campo Grande-MS,

A p r o v a:

Art. 1º O inciso IV do § 2º do Art. 152 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Grande (Resolução nº 1.109/09), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

§ 2º

IV - moção de louvor, congratulações, pesar, repúdio ou apoio. (NR)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, de de 20.....

Assinatura

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa acrescer ao Regimento Interno requerimento de apoio à ato público, acontecimento nacional, estadual ou municipal.

Este tipo de requerimento não está contemplado no Regimento Interno desta Casa de Leis, representando uma lacuna que pretendemos sanar.

Espero contar com o apoio dos demais pares, para então conseguir neste Projeto de Resolução mais um êxito em meus pleitos.

Sala das Sessões, de de 20.....

Assinatura

Vereador

Modelo de Projeto de Decreto Legislativo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n. .

Outorga o Título de Cidadão Campo-grandense ao Sr. (indicar o nome da pessoa homenageada).

A Câmara Municipal de Campo Grande-MS

A p r o v a:

Art. 1º Fica outorgado o Título de Cidadão Campo-grandense ao Sr. **(indicar o nome da pessoa homenageada)** , pelos relevantes serviços prestados a esta capital.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.
Sala das Sessões, de de 20.....

Assinatura
Vereador

JUSTIFICATIVA

...(indicar o nome do homenageado)...tem relevantes serviços prestados ao nosso município.

Assim é que...(relacionar o que fez).... .

É realmente um benfeitor.

É justo, pois, que a Câmara conceda-lhe o Título de Cidadão Campo-grandense, a um homem que escolheu a nossa terra para morar, para trabalhar, para fazer tantos benefícios.

Sala das Sessões, de de 20.....

Assinatura
Vereador

indica

10. MODELOS DE REQUERIMENTOS

Modelo de Requerimento para convocar Prefeito

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, na forma regimental, seja convocado o Sr. Prefeito Municipal a comparecer a esta Câmara Municipal para prestar informações sobre

.....
.....

Sala das Sessões, de de 20.....

Assinatura
Vereador

Modelo de Requerimento de Informações

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, na forma regimental, sejam solicitadas, ao Sr. Prefeito Municipal, as seguintes informações:

.....
.....

Sala das Sessões, de de 20.....

Assinatura
Vereador

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no [art. 59 da Constituição Federal](#), bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração sequencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

CAPÍTULO II

DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I

Da Estruturação das Leis

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subseqüente à sua consumação integral. ([Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'. ([Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

Parágrafo único. (VETADO) ([Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

Seção II

Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; ([Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Seção III

Da Alteração das Leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – mediante revogação parcial; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do [art. 52, X, da Constituição Federal](#)'; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". ([Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. ([Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS

Seção I

Da Consolidação das Leis

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados. ([Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação: ([Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

I – introdução de novas divisões do texto legal base; ([Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados; ([Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico; ([Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública; ([Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados; ([Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão; ([Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

VII – eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo; ([Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

VIII – homogeneização terminológica do texto; ([Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do [art. 52, X, da Constituição Federal](#); ([Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal; ([Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores. ([Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base. ([Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

I – O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

III – revogado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei. [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação. [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

§ 3º Observado o disposto no inciso II do caput, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à: [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada; [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13. [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

§ 4º (VETADO) [\(Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

Art. 15. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa do Congresso Nacional promoverá a atualização da Consolidação das Leis Federais Brasileiras, incorporando às coletâneas que a integram as emendas constitucionais, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

Seção II

Da Consolidação de Outros Atos Normativos

Art. 16. Os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 14, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados à Presidência da República, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.

Art. 17. O Poder Executivo, até cento e oitenta dias do início do primeiro ano do mandato presidencial, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 18 - A (VETADO) [\(Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

DECRETO Nº 9.191, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado.

CAPÍTULO II

NUMERAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

Leis

Art. 2º As leis complementares, ordinárias e delegadas terão numeração sequencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

Medidas provisórias

Art. 3º As medidas provisórias terão numeração sequencial, iniciada a partir da data de entrada em vigor da [Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001](#).

Decretos

Art. 4º Os decretos terão numeração sequencial em continuidade à série iniciada em 1991.

Parágrafo único. Os decretos pessoais não serão numerados e não conterão ementa.

CAPÍTULO III

ELABORAÇÃO, REDAÇÃO, ARTICULAÇÃO E ALTERAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

Estrutura dos atos normativos

Art. 5º O ato normativo será estruturado em três partes básicas:

I - parte preliminar, com:

a) a ementa; e

b) o preâmbulo, com:

1. a autoria;

2. o fundamento de validade; e

3. quando couber, a ordem de execução, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação da norma;

II - parte normativa, que conterá as normas que regulam o objeto; e

III - parte final, com:

a) as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa;

b) as disposições transitórias;

c) a cláusula de revogação, quando couber; e

d) a cláusula de vigência.

Ementa

Art. 6º A ementa explicitará, de modo conciso, o objeto do ato normativo.

Parágrafo único. A expressão “e dá outras providências” poderá ser utilizada para substituir a menção expressa a temas do ato normativo apenas:

I - em atos normativos de excepcional extensão e com multiplicidade de temas; e

II - se a questão não expressa for pouco relevante e estiver relacionada com os demais temas explícitos na ementa.

Objeto e assunto

Art. 7º O primeiro artigo do texto do ato normativo indicará, quando necessário, o seu objeto e o seu âmbito de aplicação.

§ 1º O âmbito de aplicação do ato normativo delimitará as hipóteses abrangidas e as relações jurídicas às quais o ato se aplica.

§ 2º O ato normativo não conterà matéria:

I - estranha ao objeto ao qual visa disciplinar; e

II - não vinculada a ele por afinidade, pertinência ou conexão.

Art. 8º Matérias idênticas não serão disciplinadas por mais de um ato normativo da mesma espécie, exceto quando um se destinar, por remissão expressa, a complementar o outro, considerado básico.

Art. 9º Ato normativo de caráter independente será evitado quando existir ato normativo em vigor que trate da mesma matéria

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o **caput**, os novos dispositivos serão incluídos no texto do ato normativo em vigor.

Lei penal

Art. 10. O projeto de lei penal manterá a harmonia da legislação em vigor sobre a matéria, mediante:

I - a compatibilização das novas penas com aquelas já existentes, tendo em vista os bens jurídicos protegidos e a semelhança dos tipos penais descritos; e

II - a definição clara e objetiva dos crimes.

Parágrafo único. A formulação de normas penais em branco deverá ser evitada.

Lei tributária

Art. 11. No projeto de lei ou de medida provisória que institua ou majore tributo, serão observados os princípios da irretroatividade e da anterioridade tributárias, estabelecidos no [inciso III do caput do art. 150](#) e no [§ 6º do art. 195 da Constituição](#), ressalvado o disposto no [§ 1º do art. 150 da Constituição](#).

Decreto autônomo

Art. 12. Serão disciplinadas por decreto:

I - a extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; e

II - a organização e o funcionamento da administração pública federal, quando não implicar aumento de despesa nem a criação ou a extinção de órgãos públicos.

Parágrafo único. O decreto que dispuser sobre a extinção de função ou cargo público, quando vago, não disciplinará nenhuma outra matéria.

Redação dos atos normativos

Art. 13. A elaboração de atos normativos observará o disposto no Anexo.

Art. 14. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e observarão o seguinte:

I - para obtenção da clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, exceto quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se pode empregar a nomenclatura própria da área sobre a qual se está legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta;

d) evitar preciosismo, neologismo e adjetivação; e

e) buscar a uniformidade do tempo verbal no texto da norma legal e usar, preferencialmente, o presente ou o futuro simples do presente do modo indicativo;

II - para obtenção da precisão:

a) articular a linguagem, comum ou técnica, mais adequada à compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo;

b) expressar a ideia, quando repetida ao longo do texto, por meio das mesmas palavras, e evitar o emprego de sinonímia;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo significado na maior parte do território nacional, de modo a evitar o uso de expressões locais ou regionais;

e) quanto ao uso de sigla ou acrônimo:

1. não utilizar para designar órgãos da administração pública direta;

2. para entidades da administração pública indireta, utilizar apenas se previsto em lei;

3. não utilizar para designar ato normativo;

4. usar apenas se consagrado pelo uso geral e não apenas no âmbito de setor da administração pública ou de grupo social específico; e

5. na primeira menção, utilizar acompanhado da explicitação de seu significado;

f) indicar, expressamente, o dispositivo objeto de remissão, por meio do emprego da abreviatura “art.”, seguida do número correspondente, ordinal ou cardinal;

g) utilizar as conjunções “e” ou “ou” no penúltimo inciso, alínea ou item, conforme a sequência de dispositivos seja, respectivamente, cumulativa ou disjuntiva;

h) grafar por extenso as referências a números e percentuais, exceto data, número de ato normativo e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

i) expressar valores monetários em algarismos arábicos, seguidos de sua indicação por extenso entre parênteses;

j) grafar as datas das seguintes formas:

1. “4 de março de 1998”; e

2. “1º de maio de 1998”;

k) grafar a remissão aos atos normativos das seguintes formas:

1. “Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, na ementa, no preâmbulo e na primeira remissão no corpo da norma; e

2. “Lei nº 8.112, de 1990”, nos demais casos;

l) grafar a indicação do ano sem o ponto entre as casas do milhar e da centena; e

III - para a obtenção da ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação – livro, título, capítulo, seção e subseção – apenas as disposições relacionadas com a matéria nelas especificada;

b) restringir o conteúdo de cada artigo a um único assunto ou princípio;

c) expressar, por meio dos parágrafos, os aspectos complementares à norma enunciada no **caput** do artigo e as exceções à regra por esse estabelecida; e

d) promover as discriminações e as enumerações por meio dos incisos, das alíneas e dos itens.

Articulação e formatação

Art. 15. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:

I - a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;

II - a numeração do artigo é separada do texto por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais;

III - o texto do artigo inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois-pontos;

IV - o artigo desdobra-se em parágrafos ou em incisos e o parágrafo, em incisos;

V - o parágrafo único é indicado pela expressão “Parágrafo único”, seguida de ponto e separada do texto normativo por dois espaços em branco;

VI - os parágrafos são indicados pelo símbolo “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;

VII - a numeração do parágrafo é separada do texto por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais;

VIII - o texto do parágrafo único e dos parágrafos inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois-pontos;

IX - os incisos são indicados por algarismos romanos seguidos de hífen, separado do algarismo e do texto por um espaço em branco;

X - o texto do inciso inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:

a) ponto-e-vírgula;

b) dois pontos, quando se desdobrar em alíneas; ou

c) ponto, caso seja o último;

XI - o inciso desdobra-se em alíneas, indicadas com letra minúscula na sequência do alfabeto e acompanhada de parêntese, separado do texto por um espaço em branco;

XII - o texto da alínea inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:

a) ponto-e-vírgula;

b) dois-pontos, quando se desdobrar em itens; ou

c) ponto, caso seja a última e anteceda artigo ou parágrafo;

XIII - a alínea desdobra-se em itens, indicados por algarismos arábicos, seguidos de ponto e separados do texto por um espaço em branco;

XIV - o texto do item inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:

a) ponto-e-vírgula; ou

b) ponto, caso seja o último e anteceda artigo ou parágrafo;

XV - os artigos podem ser agrupados em capítulos;

XVI - os capítulos podem ser subdivididos em seções, e as seções em subseções;

XVII - no caso de códigos, os capítulos podem ser agrupados em títulos, os títulos em livros, e os livros em partes;

XVIII - os capítulos, os títulos, os livros e as partes são grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos;

XIX - a parte pode ser subdividida em parte geral e em parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

XX - as subseções e as seções são indicadas por algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e em negrito;

XXI - os agrupamentos a que se refere o inciso XV podem ser subdivididos em “Disposições Preliminares”, “Disposições Gerais”, “Disposições Finais” e “Disposições Transitórias”;

XXII - na formatação do texto do ato normativo, utiliza-se:

a) fonte Calibri, corpo 12;

b) margem lateral esquerda de dois centímetros de largura;

c) margem lateral direita de um centímetro de largura; e

d) espaçamento simples entre linhas e de seis pontos após cada parágrafo, com uma linha em branco acrescida antes de cada parte, livro, título ou capítulo;

XXIII - na formatação do texto do ato normativo não se utiliza texto em itálico, sublinhado, tachado ou qualquer forma de caracteres ou símbolos não imprimíveis;

XXIV - os arquivos eletrônicos dos atos normativos são configurados para o tamanho A4 (duzentos e noventa e sete milímetros de altura por duzentos e dez milímetros de largura);

XXV - as palavras e as expressões em latim ou em língua estrangeira são grafadas em negrito;

XXVI - a epígrafe, formada pelo título designativo da espécie normativa e pela data de promulgação, é grafada em letras maiúsculas, sem negrito, de forma centralizada; e

XXVII - a ementa é alinhada à direita da página, com nove centímetros de largura.

Parágrafo único. Poderá ser adotada a especificação temática do conteúdo de grupo de artigos ou de um artigo mediante denominação que preceda o dispositivo, grafada em letras minúsculas em negrito, alinhada à esquerda, sem numeração.

Alteração de atos normativos

Art. 16. A alteração de ato normativo será realizada por meio:

I - de reprodução integral em um só texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - de revogação parcial; ou

III - de substituição, supressão ou acréscimo de dispositivo.

§ 1º A Alteração de dispositivo de medida provisória editada anteriormente à [Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001](#), será realizada por meio da edição de novo ato e da revogação dos dispositivos relacionados ao tema que constem da referida medida provisória.

§ 2º Não será realizada alteração de dispositivo de medida provisória editada posteriormente à Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Art. 17. Na alteração de ato normativo, as seguintes regras serão observadas:

I - o texto de cada artigo acrescido ou alterado será transcrito entre aspas, seguido da indicação de nova redação, representada pela expressão "(NR)";

II - a expressão “revogado”, ou outra equivalente, não será incluída no corpo da nova redação;

III - a renumeração de parágrafo ou de unidades superiores a parágrafo é vedada;

IV - a renumeração de incisos e de unidades inferiores a incisos é permitida se for inconveniente o acréscimo da nova unidade ao final da sequência;

V - o aproveitamento de número ou de letra de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja execução tenha sido suspensa pelo Senado Federal, nos termos do [art. 52, caput, inciso X, da Constituição](#), é vedado; e

VI - nas hipóteses previstas no inciso III do **caput** do art. 16:

a) o ato normativo a ser alterado deverá ser mencionado pelo título designativo da espécie normativa e pela sua data de promulgação, seguidos da expressão “passa a vigorar com as seguintes alterações”, sem especificação dos artigos ou subdivisões de artigo a serem acrescidos ou alterados;

b) na alteração parcial de artigo, os dispositivos que não terão o seu texto alterado serão substituídos por linha pontilhada; e

c) a utilização de linha pontilhada será obrigatória para indicar a manutenção de dispositivo em vigor e observará o seguinte:

1. no caso de manutenção do texto do **caput**, a linha pontilhada empregada será precedida da indicação do artigo a que se refere;

2. no caso de manutenção do texto do **caput** e do dispositivo subsequente, duas linhas pontilhadas serão empregadas e a primeira linha será precedida da indicação do artigo a que se refere;

3. no caso de alteração do texto de unidade inferior dentro de unidade superior do artigo, a linha pontilhada empregada será precedida da indicação do dispositivo a que se refere; e

4. a inexistência de linha pontilhada não dispensará a revogação expressa de parágrafo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos III e IV do **caput**, caso seja necessária a inserção de novos dispositivos no ato normativo, será utilizado, separados por hífen, o número ou a letra do dispositivo imediatamente anterior acrescido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem necessárias para identificar os acréscimos.

Cláusula de revogação

Art. 18. A cláusula de revogação relacionará, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas.

§ 1º A expressão “revogam-se as disposições em contrário” não será utilizada.

§ 2º No caso de normas anteriormente alteradas, a revogação expressa incluirá os dispositivos modificados e os dispositivos da norma alteradora.

§ 3º A cláusula de revogação será subdividida em incisos quando se tratar:

I - de mais de um ato normativo; ou

II - de dispositivos não sucessivos de um mesmo ato normativo.

Vigência e vacatio legis

Art. 19. O texto da proposta indicará, de forma expressa, a vigência do ato normativo.

Art. 20. A **vacatio legis** ou a postergação da produção de efeitos será prevista nos atos normativos:

I - de maior repercussão;

II - que demandem tempo para esclarecimentos ou exijam medidas de adaptação pela população;

III - que exijam medidas administrativas prévias para a aplicação de modo ordenado; ou

IV - em que não convenha a produção de efeitos antes da edição de ato normativo inferior ainda não publicado.

Art. 21. Na hipótese de **vacatio legis** , a cláusula de vigência terá a seguinte redação:

I - “Esta Lei entra em vigor [número cardinal por extenso] dias após a data de sua publicação”;

II - “Esta Lei entra em vigor no [número ordinal por extenso] dia do [número ordinal por extenso] mês após a data de sua publicação”; ou

III - “Este Decreto entra em vigor em [data por extenso]”.

§ 1º Para estabelecer a **vacatio legis** , serão considerados:

I - o prazo necessário para amplo conhecimento pelos destinatários;

II - o tempo necessário à adaptação da administração pública e dos particulares aos novos procedimentos, regras e exigências; e

III - o período do mês, do ano ou da semana mais adequado para a adaptação às novas regras.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do **caput** , o primeiro dia do mês será utilizado, preferencialmente, como data de entrada em vigor de atos normativos.

§ 3º Para a data de entrada em vigor de atos normativos que tratem de organização administrativa, serão priorizados os dias úteis.

CAPÍTULO IV

COMPETÊNCIA PARA PROPOR E EXAMINAR PROPOSTAS DE ATOS NORMATIVOS

Competência para propor

Art. 22. Incumbe aos Ministros de Estado a proposição de atos normativos, conforme as áreas de competências dos órgãos.

Casa Civil da Presidência da República

~~Art. 23. Compete à Casa Civil da Presidência da República: [\(Revogado pelo Decreto nº 10.420, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

~~I - examinar a constitucionalidade, a legalidade, o mérito, a oportunidade e a conveniência política das propostas de ato normativo; [\(Revogado pelo Decreto nº 10.420, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

~~II - verificar se os Ministros de Estado aos quais está afeta a matéria da proposta de ato normativo referendaram ou, conforme o caso, foram ouvidos sobre o ato submetido ao Presidente da República; e [\(Revogado pelo Decreto nº 10.420, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

~~III - zelar pela observância do disposto neste Decreto, admitida a devolução das propostas de ato normativo em desacordo com as normas nele previstas aos órgãos de origem. [\(Revogado pelo Decreto nº 10.420, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

Casa Civil e Secretaria-Geral da Presidência da República

Art. 23-A. Compete à Casa Civil e à Secretaria-Geral da Presidência da República: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - verificar se os Ministros de Estado aos quais está afeta a matéria da proposta de ato normativo referendaram ou, conforme o caso, foram ouvidos sobre o ato submetido ao Presidente da República; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - zelar pela observância ao disposto neste Decreto, admitida a devolução das propostas de ato normativo em desacordo com as normas nele previstas aos órgãos de origem. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

Análise de mérito

Art. 24. Compete à Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República:

I - examinar as propostas de ato normativo quanto ao mérito, à oportunidade, à conveniência e à compatibilização da matéria neles tratada com as políticas e as diretrizes do Governo;

II - articular-se com os órgãos interessados para efetuar os ajustes necessários nas propostas de atos normativos;

~~III - solicitar informações, quando julgar conveniente, aos órgãos da administração pública federal, para instruir o exame dos atos normativos sujeitos à apreciação do Presidente da República; e~~

III - quando julgar conveniente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

a) solicitar aos órgãos da administração pública federal informações para instruir o exame dos atos normativos sujeitos à apreciação do Presidente da República; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

b) requerer ao órgão proponente a análise prévia de impacto da proposta de ato normativo; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

c) estabelecer a metodologia a ser utilizada para a análise prévia de impacto da proposta de ato normativo de que trata a alínea “b”; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

IV - disponibilizar orientações de apoio à elaboração dos pareceres de mérito.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso III do **caput**, os órgãos da administração pública federal que não participaram da elaboração da proposta de ato normativo deverão examinar a matéria objeto da consulta no prazo fixado pela Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais, sob pena de se presumir concordância com a proposta de ato normativo.

Análise jurídica

~~Art. 25. Compete à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República:~~

Art. 25. Compete à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

~~I - proceder à revisão final da redação e da técnica legislativa da proposta de ato normativo, inclusive retificando incorreções de técnica legislativa, inadequações de linguagem, imprecisões e lapsos manifestos;~~

I - proceder à revisão final da redação e da técnica legislativa da proposta de ato normativo, inclusive para retificar incorreções de técnica legislativa, inadequações de linguagem, imprecisões e lapsos manifestos; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

II - coordenar as atividades de elaboração, de redação e de tramitação de atos normativos a serem encaminhados ao Presidente da República;

III - articular-se com os órgãos proponentes, e com suas unidades jurídicas, sobre assuntos de natureza jurídica que envolvam atos presidenciais;

III-A - solicitar aos órgãos da administração pública federal as informações que julgar convenientes para instruir o exame de projeto de lei

enviados pelo Congresso Nacional ao Presidente da República para sanção; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

IV - emitir parecer final sobre a constitucionalidade, a legalidade, a compatibilidade com o ordenamento jurídico e a boa técnica legislativa das propostas de ato normativo, observadas as atribuições do Advogado-Geral da União previstas no [art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993](#); e

V - preparar o despacho presidencial e submetê-lo ao Presidente da República.

Parágrafo único. Exceto quando houver determinação em contrário, os órgãos da administração pública federal enviarão as informações solicitadas na forma prevista no inciso III-A do **caput** no prazo de dez dias, contado da data da solicitação. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

CAPÍTULO V

ENCAMINHAMENTO E EXAME DE PROPOSTAS DE ATOS NORMATIVOS

Encaminhamento de propostas de ato normativo

~~Art. 26. As propostas de ato normativo serão encaminhadas à Casa Civil da Presidência da República por meio eletrônico, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por meio de exposição de motivos do titular do órgão proponente.~~

Art. 26. As propostas de ato normativo serão encaminhadas à Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria-Geral da Presidência da República por meio eletrônico, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por meio de exposição de motivos do titular do órgão proponente. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

Parágrafo único. Excepcionalmente, o Subchefe para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República poderá autorizar a remessa da proposta de ato normativo e dos documentos que a acompanham em papel, assinada em meio físico. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

Exposição de motivos

Art. 27. A exposição de motivos deverá:

~~I - justificar e fundamentar, de forma clara e objetiva a edição do ato normativo, com:~~

I - justificar e fundamentar, de forma clara e objetiva, a edição do ato normativo, com: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

a) a síntese do problema cuja proposição do ato normativo visa a solucionar;

b) a justificativa para a edição do ato normativo na forma proposta; e

c) a identificação dos atingidos pela norma;

II - na hipótese de a proposta de ato normativo gerar despesas, diretas ou indiretas, ou gerar diminuição de receita para o ente público, demonstrar o atendimento ao disposto nos [art. 14](#), [art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e no [art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);

III - no caso de proposta de medida provisória, demonstrar, objetivamente, a relevância e a urgência; e

IV - ser assinada pelo Ministro de Estado proponente.

Referenda ministerial

Art. 28. Compete aos Ministros de Estado, na sua área de sua competência, referendar os atos assinados pelo Presidente da República.

§ 1º A referenda ministerial das propostas de atos normativos formulados por órgãos subordinados diretamente ao Presidente da República cujo titular não seja Ministro de Estado é da competência do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º A referenda ministerial das propostas de atos normativos de matérias não afetas a nenhum outro órgão é do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Exposição de motivos interministerial

Art. 29. A proposta de ato normativo que tratar de matéria relacionada a dois ou mais órgãos será elaborada conjuntamente.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, os Ministros de Estado titulares dos órgãos envolvidos assinarão conjuntamente a exposição de motivos, à qual serão anexados os pareceres de mérito e jurídicos do Ministério autor e dos Ministérios coautores.

Documentos que acompanham a exposição de motivos

Art. 30. Serão enviados juntamente à exposição de motivos, além de outros documentos necessários à sua análise:

I - a proposta do ato normativo;

II - o parecer jurídico;

III - o parecer de mérito; e

~~IV - os pareceres e as manifestações para os quais os documentos dos incisos II e III façam remissão~~

IV - os pareceres e as manifestações aos quais os documentos de que tratam os incisos II e III façam remissão. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

Parecer jurídico

Art. 31. A análise contida no parecer jurídico abrangerá:

I - os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;

II - as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;

III - as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e

IV - a conclusão a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legislativa.

Parecer de mérito

Art. 32. O parecer de mérito conterá:

I - a análise do problema que o ato normativo visa a solucionar;

II - os objetivos que se pretende alcançar;

III - a identificação dos atingidos pelo ato normativo;

IV - quando couber, a estratégia e o prazo para implementação;

V - na hipótese de a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma

clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas, e indicará:

1. se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; e

2. a simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta; e

b) a declaração de que a medida apresenta:

1. adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual; e

~~2. compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o [art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);~~

2. compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o [art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#); e [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.588, de 2018\)](#)

c) a criação ou a prorrogação de benefícios de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá conter exposição justificada sobre o atendimento às condições previstas no [art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#); [\(Incluído pelo Decreto nº 9.588, de 2018\)](#)

VI - quando couber, a análise do impacto da medida:

a) sobre o meio ambiente; e

~~b) sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição; e~~

b) sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição; [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.588, de 2018\)](#)

~~VII - no caso de medida provisória ou de projeto de lei em regime de urgência, a análise das consequências do uso do processo legislativo regular.~~

VII - na hipótese de medida provisória ou de projeto de lei em regime de urgência, a análise das consequências do uso do processo legislativo regular; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.588, de 2018\)](#)

VIII - na hipótese de políticas públicas financiadas por benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia previstos no [§ 6º do art. 165 da Constituição](#), as proposições deverão conter: [\(Incluído pelo Decreto nº 9.588, de 2018\)](#)

a) objetivos, metas e indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.588, de 2018\)](#)

b) indicação do órgão responsável e do eventual corresponsável pela gestão da política. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.588, de 2018\)](#)

Propostas legislativas urgentes

Art. 33. As propostas de projeto de lei com adoção do procedimento legislativo de urgência previsto no [art. 64, § 1º, da Constituição](#) poderão ser encaminhadas à Presidência da República com pedido de exame da possibilidade de serem transformadas em medida provisória.

Parágrafo único. Caso se verifique demora na apreciação de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo federal, o órgão proponente poderá, configuradas a relevância e a urgência, propor a edição de medida provisória.

Art. 34. As propostas de medida provisória serão convertidas pela Presidência da República em propostas de projeto de lei quando não demonstrada a relevância, a urgência e a impossibilidade de aprovação por meio de procedimento legislativo de urgência.

Vedação ao uso de Medida Provisória

Art. 35. Não será disciplinada por medida provisória matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais, ressalvada a hipótese de abertura de crédito extraordinário prevista no [art. 167, § 3º, da Constituição](#); e

e) regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada de 1º de janeiro de 1995 a 11 de setembro de 2001;

II - que vise à detenção ou ao sequestro de bens, de poupança popular ou de qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República; e

V - que possa ser aprovada sem dano para o interesse público nos prazos estabelecidos pelo procedimento legislativo de urgência previsto na Constituição.

Criação de colegiados

Art. 36. O ato normativo que criar comissão, comitê, grupo de trabalho ou outra forma de colegiado indicará:

I - as competências do colegiado;

II - a composição do colegiado e a autoridade encarregada de presidir ou coordenar os trabalhos;

III - o quórum de reunião e de votação;

~~IV - a periodicidade das reuniões ordinárias e a forma de convocação das reuniões extraordinárias;~~

~~III - o órgão encarregado de prestar apoio administrativo;~~

~~IV - quando necessário, a forma de elaboração e aprovação de regimento interno;~~

IV - a periodicidade das reuniões ordinárias e a forma de convocação das reuniões extraordinárias; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

~~V - quando os membros não forem natos, a forma de indicação dos membros e a autoridade responsável pelos atos de designação;~~

V - o órgão encarregado de prestar apoio administrativo; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

~~VI - quando o colegiado for temporário, o termo de conclusão dos trabalhos;~~

VI - quando necessário, a forma de elaboração e aprovação do regimento interno; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

~~VII - quando for o caso, a necessidade de relatórios periódicos e de relatório final e a autoridade a quem serão encaminhados.~~

VII - quando os membros não forem natos, a forma de indicação dos membros e a autoridade responsável pelos atos de designação; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

VIII - quando o colegiado for temporário, o termo de conclusão dos trabalhos; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

IX - quando for o caso, a necessidade de relatórios periódicos e de relatório final e a autoridade a quem serão encaminhados. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

§ 1º É vedada a divulgação de discussões em curso sem a prévia anuência do titular do órgão ao qual o colegiado esteja vinculado.

§ 2º É obrigatória a participação da Advocacia-Geral da União nos colegiados criados com a finalidade de elaborar sugestões ou propostas de atos normativos de competência ou iniciativa do Presidente da República.

§ 3º A participação na elaboração de propostas de atos normativos terminará com a apresentação dos trabalhos à autoridade responsável, os quais serão recebidos como sugestões e poderão ser aceitos, no todo ou em parte, alterados ou não considerados pela autoridade ou pelos seus superiores, independentemente de notificação ou consulta aos seus autores.

§ 4º A participação dos membros dos colegiados referidos neste artigo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 37. É vedada a criação de colegiados por meio de portaria interministerial.

Art. 38. A proposta de criação ou ampliação de colegiados interministeriais será acompanhada, além dos documentos previstos no art. 30, de:

I - esclarecimento sobre a necessidade de o colegiado ser permanente, caso não haja indicação de termo final para as atividades;

II - estimativa dos custos com:

a) deslocamentos dos membros do colegiado; e

b) custo homem/hora dos agentes públicos membros do colegiado.

Rejeição de proposta de atos normativos

~~Art. 39. A proposta de ato normativo objeto de parecer contrário da Casa Civil da Presidência da República quanto à legalidade, à constitucionalidade ou ao mérito será devolvida ao órgão de origem com a justificativa para o não seguimento.~~

Art. 39. A proposta de ato normativo objeto de manifestação contrária da Casa Civil da Presidência da República ou da Secretaria-Geral da Presidência da República poderá ser devolvida ao órgão de origem com a justificativa para o não seguimento. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

CAPÍTULO VI

CONSULTA PÚBLICA

Competência para aprovar a consulta pública

Art. 40. A proposta de ato normativo a ser submetida a consulta pública será encaminhada pelo titular do órgão ao qual está afeta a matéria, por meio de aviso dirigido ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, acompanhada da documentação referida no art. 30.

Procedimento da consulta pública

Art. 41. Na hipótese de a Casa Civil da Presidência da República concluir pela adequação, conveniência e oportunidade da proposta de ato normativo:

I - a íntegra da proposta e os termos da consulta serão publicados no Diário Oficial da União pela Casa Civil da Presidência da República; e

II - a consulta pública será disponibilizada no sítio eletrônico da Presidência da República e, caso se entenda conveniente, adicionalmente, no sítio eletrônico do órgão proponente.

Processamento das sugestões

Art. 42. As sugestões à consulta pública serão recebidas pela Casa Civil da Presidência da República e analisadas em conjunto com o órgão proponente.

Resultado da consulta pública

Art. 43. No prazo de três meses após o término do recebimento das sugestões, o órgão proponente deverá encaminhar à Casa Civil da Presidência da República:

I - exposição de motivos com a proposta final de ato normativo; ou

II - justificativa da desistência da proposta.

CAPÍTULO VII

[\(Revogado pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

SANÇÃO E VETO DE PROJETO DE LEI

Consulta pela Subchefia de Assuntos Parlamentares

~~Art. 44. Na apreciação de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional ao Presidente da República para sanção, compete à Subchefia de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República solicitar aos Ministérios e aos demais órgãos da administração pública federal as informações que julgar convenientes para instruir o exame do projeto de lei.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

~~Parágrafo único. Exceto quando houver determinação em contrário, os Ministérios e os demais órgãos da administração pública federal enviarão as informações solicitadas no prazo de dez dias.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

CAPÍTULO VIII

CONSOLIDAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

Definição de consolidação da legislação federal

Art. 45. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, compostas por volumes com as matérias conexas ou afins, de maneira a constituir a Consolidação da Legislação Federal.

Parágrafo único. A Consolidação a que se refere o **caput** consistirá na reunião das leis pertinentes a determinada matéria em um único diploma legal, com a revogação formal das leis incorporadas à consolidação e sem

modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Alterações admitidas

Art. 46. Preservado o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, os projetos de lei de consolidação conterão apenas as seguintes alterações:

I - introdução de novas divisões do texto legal básico;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;

V - atualização de termos e de linguagem antiquados;

VI - atualização do valor de multas e de penas pecuniárias, com base em indexador padrão;

VII - eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - homogeneização terminológica do texto;

IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma estabelecida pelo [art. 52, caput, inciso X, da Constituição](#);

X - supressão de dispositivos não recepcionados pela Constituição em vigor;

XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores; e

XII - declaração expressa de revogação de dispositivos de leis temporárias cuja vigência tenha expirado ou cujos efeitos tenham se exaurido no tempo.

§ 1º As providências a que se referem os incisos IX, X, XI e XII do **caput** serão expressamente fundamentadas, com a indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de embasamento.

§ 2º Os dispositivos de leis temporárias vigentes à época da consolidação serão incluídos na parte das disposições transitórias.

Art. 47. Será admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e de dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada; ou

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, hipótese em que as disposições consolidadas nos termos do parágrafo único do art. 45 serão revogadas.

Matriz de consolidação

Art. 48. Considera-se matriz de consolidação a lei geral básica, à qual se integrarão os demais atos normativos de caráter extravagante que disponham sobre matérias conexas ou afins àquela disciplinada na matriz.

Art. 49. Leis complementares e leis ordinárias não poderão ser consolidadas em uma mesma matriz.

Medidas provisórias

Art. 50. As medidas provisórias não convertidas em lei não serão objeto de consolidação.

Decretos

Art. 51. O disposto nos art. 46 e art. 47 se aplica à consolidação de decretos.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Base de legislação

~~Art. 52. Compete à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República manter atualizados os textos da Constituição, das emendas constitucionais e dos atos normativos subscritos pelo Presidente da República no sítio eletrônico da Presidência da República.~~

Art. 52. Compete à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República manter na internet: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

I - os textos da Constituição, das emendas à Constituição, das leis, dos atos normativos subscritos pelo Presidente da República, com as alterações posteriores incorporadas ao texto, e dos decretos legislativos de que trata o [inciso I do caput do art. 49 da Constituição; \(Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

II - as propostas de emendas à Constituição e de projetos de lei submetidas ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo federal; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

III - as propostas de decretos legislativos submetidas ao Congresso Nacional para os fins do disposto no [inciso VIII do caput do art. 84 da Constituição. \(Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

Base de propostas encaminhadas pelo Poder Executivo federal

~~Art. 53. Compete à Subchefia de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República manter atualizadas as propostas de emenda constitucional, de projeto de lei e de decreto legislativo encaminhadas pelo Poder Executivo federal para o Congresso Nacional no sítio eletrônico da Presidência da República.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

Republicação

Art. 54. O ato publicado no Diário Oficial da União com incorreção em relação ao original será objeto de republicação.

Parágrafo único. A republicação poderá abranger somente o trecho do ato que contenha a incorreção.

Retificação

Art. 55. O ato publicado no Diário Oficial da União com lapso manifesto será objeto de retificação.

§ 1º A retificação abrangerá apenas o trecho que contenha o lapso manifesto.

§ 2º A retificação será assinada pelos Ministros de Estado que referendaram o ato originário e pelo Presidente da República.

Apostila

Art. 56. A correção de erro material que não afete a substância do ato singular de caráter pessoal e os atos relativos à vacância ou ao provimento, quando decorrentes de alteração de estrutura de órgão, autarquia ou fundação, será realizada por meio de apostila.

~~Parágrafo único. A apostila é da competência do setor de recurso humanos do órgão, autarquia ou fundação.~~

Parágrafo único. A apostila é da competência do setor de recursos humanos do órgão, da autarquia ou da fundação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

Elaboração dos demais atos normativos do Poder Executivo federal

Art. 57. As disposições deste Decreto aplicam-se subsidiariamente à elaboração dos demais atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo federal.

Manual de Redação da Presidência da República

Art. 58. As regras do Manual de Redação da Presidência da República, aprovado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, aplicam-se à elaboração dos atos normativos de que trata este Decreto.

Revogação

Art. 59. Fica revogado o [Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002](#).

Vigência

Art. 60. Este Decreto entra em vigor em 1º de fevereiro de 2018.

Brasília, 1º de novembro de 2017, 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL
Eliseu Padilha

TEMER

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.11.2017